



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano III | Nº 742 | Quinta-feira, 09 de Novembro de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro

Prefeito

José Roberto Stopa

Vice-Prefeito

Wilton Coelho Pereira

Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus

Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes

Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado

Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho

Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes

Secretária Municipal de Gestão

Macrean dos Santos Silva

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento

Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego

Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida

Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini

Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa

Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva

Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani

Secretário Municipal de Planejamento

Secretário Municipal de Saúde

Francisco Antonio Vuolo

Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Lincoln Tadeu Sardinha Costa

Secretário Municipal de Turismo

Juliette Caldas Migueis

Procuradora-Geral do Município

Helio Santos Souza

Controlador Geral do Município

Valdir Leite Cardoso

Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Vanderlucio Rodrigues da Silva

Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios	01
Empresa Cuiabana de Saúde Pública	01
Procedimento Administrativo	01
Câmara Municipal de Cuiabá	02
Secretaria de Gestão de Pessoal	02
Atos	02
Atos do Prefeito	02
Lei.....	02
Decreto.....	03
Conselhos	09
Conselho Administrativo de Recursos Tributários	11
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	22
Secretarias	23
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer	23
Portaria	23
Secretaria Municipal de Governo	23
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência	24
Procedimento Administrativo	24
Secretaria Municipal de Gestão	24
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	24
Coordenadoria de Contratos e Aditivos	24
Gabinete	25
Secretaria Municipal de Educação	26
Portaria	26

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios

Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Procedimento Administrativo

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

Processo Administrativo nº 00.060.041/2023-1

A Empresa Cuiabana de Saúde Pública torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de ressonância magnética (com e sem sondação e com e sem contraste), angiressonância (com e sem sondação e com contraste) tomografia (com e sem sondação e com e sem contraste), angiotomografia (com e sem sondação e com contraste) raio-x, ultrassom geral (com e sem doppler) com emissão de laudo e disponibilização de equipamentos e materiais (gestão plena) para atender o Hospital Municipal São Benedito – HMSB gerido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública conforme Edital e seus anexos. Abertura das propostas: Dia 11 de dezembro de 2023, às 10h00min (horário de Brasília-DF). O Edital se encontra para retirada no site: www.bll.org.br e www.cuiaba.mt.gov.br/orgaos/empresa-cuiabana-de-saude/editais/. Maiores informações, Rua Orivaldo M de Souza, s/n, Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT ou pelo telefone: (65) 3318-4951.

Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2023.

FABIO MARCELO MATOS DE LIMA

DIRETOR TÉCNICO ADM. CO-INTERVENTOR

ISRAEL PANIAGO

DIRETOR GERAL –CO INTERVENTOR

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATOS TEMPORÁRIOS IMEDIATOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

Nº 01/2023/ECSP



Edital de retificação nº 01/2023

A EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais torna público, para conhecimento dos interessados, a retificação nº 01/2023 ao Edital Nº 01/2023/ECSF do Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária Imediata e Formação de Cadastro de Reserva de profissionais para atuação junto ao Hospital Municipal São Benedito – HMSB e ao Hospital Municipal de Cuiabá “Dr. Leony Palma de Carvalho” – HMC.

Incluir:

No CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS de NÍVEL SUPERIOR em MÓDULO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - (FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO) para o cargo de ENGENHEIRO CLÍNICO

A Lei Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Onde se lê:

No CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS de NÍVEL SUPERIOR em MÓDULO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - (FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO) para o cargo de:

ADVOGADO - Direito Constitucional: Natureza, objeto e conteúdo científico do Direito Constitucional; conceito, objeto, elementos e supremacia da Constituição; controle da constitucionalidade; princípios constitucionais. Constituição Federal de 1988: Dos Princípios Fundamentais. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Da Organização do Estado. Da Organização dos Poderes. Emendas constitucionais. Da ordem econômica e social na Constituição Federal - Princípios Gerais do Direito Administrativo. Da Administração Pública Direta e Indireta. Órgãos e Agentes; Servidores Públicos; Da Atividade Administrativa. Princípios Básicos da Administração. Poderes e Deveres do Administrador Público; O uso e o abuso do Poder dos Serviços Públicos: Delegação, Concessão, Permissão e Autorização; Dos Poderes Administrativos: Vinculado, Discricionário, Disciplinar, Regulamentar e de Polícia; dos Atos Administrativos; da Licitação (Lei nº 8.666/93 e suas posteriores modificações); dos Bens Públicos: Aquisição e Alienação. Administração e Utilização. Imprescritibilidade, Impenhorabilidade e não oneração dos bens públicos; das restrições ao Direito de Propriedade. Desapropriação: Conceito, Modalidades, Destinação dos Bens Desapropriados; Imissão Provisória na Posse; Retrocessão. Servidão Administrativa: Conceito, Modalidades, Formas de Constituição, Direito à Indenização Requisição Administrativa. Direito Civil: Das Pessoas. Dos Fatos Jurídicos. Dos Bens. Dos Atos Jurídicos. Dos Atos Ilícitos. Da Prescrição. Da Propriedade. Dos Contratos - teoria geral, da compra e venda, da troca, da doação, da locação de coisas, do empréstimo, do depósito, do mandato. Das Obrigações. Do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90). Direito Trabalhista: Consolidação das Leis do Trabalho. Teoria Geral do Direito do Trabalho, Definição de empregado e de empregador, a relação de emprego, a extinção do contrato de trabalho, os sistemas de organização sindical e o direito de greve. Direito Ambiental: Teoria Geral do Direito Ambiental; Direito Ambiental Constitucional; Direito Ambiental Administrativo e Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente; Direito Ambiental Penal e Processual. Direito Tributário: Princípios Tributários; Imunidades; Formação da Obrigação Tributária; Receita Pública, Receita Tributária; Repetição do Indébito. DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Jurisdição. Competência. Ação. Processo. Procedimento. Princípios e Pressupostos do Processo Civil. Prazos. Sujeitos da Relação Processual. Dos Órgãos Auxiliares da Justiça. Capacidade. Representação. Substituto processual. Litisconsórcio e suas espécies. Dos Atos processuais. Teorias das Nulidades. Preclusão, prescrição e decadência processual. Dos Procedimentos Ordinário, Sumário e Sumaríssimo. Da Petição inicial e da Resposta do Réu. Das providências preliminares e julgamento conforme o estado do processo. Da Antecipação da Tutela. Da Prova. Da Sentença. Dos Recursos. Do Processo de Execução e suas espécies. Da Execução Fiscal. Do Processo Cautelar. Dos Procedimentos Cautelares Específicos. Das Ações Possessórias.

Leia-se:

No CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS de NÍVEL SUPERIOR em MÓDULO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - (FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO) para o cargo de:

ADVOGADO -DIREITO CONSTITUCIONAL: Natureza, objeto e conteúdo científico do Direito Constitucional; conceito, objeto, elementos e supremacia da Constituição; controle da constitucionalidade; princípios constitucionais. Constituição Federal de 1988: Dos Princípios Fundamentais. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Da Organização do Estado. Da Organização dos Poderes. Emendas constitucionais. Da ordem econômica e social na Constituição Federal. **DIREITO ADMINISTRATIVO:** Princípios Gerais do Direito Administrativo. Da Administração Pública Direta e Indireta. Órgãos e Agentes; Servidores Públicos; Da Atividade Administrativa. Princípios Básicos da Administração. Poderes e Deveres do Administrador Público; O uso e o abuso do Poder dos Serviços Públicos: Delegação, Concessão, Permissão e Autorização; Dos Poderes Administrativos: Vinculado, Discricionário, Disciplinar, Regulamentar e de Polícia; dos Atos Administrativos; da Licitação (Lei nº 8.666/1993 e suas posteriores modificações); **Lei nº 14.133/2021;** Dos Bens Públicos: Aquisição e Alienação. Administração e Utilização. Imprescritibilidade, Impenhorabilidade e não oneração dos bens públicos; das restrições ao Direito de Propriedade. Desapropriação: Conceito, Modalidades, Destinação dos Bens Desapropriados; Imissão Provisória na Posse; Retrocessão. Servidão Administrativa: Conceito, Modalidades, Formas de Constituição, Direito à Indenização Requisição Administrativa. **DIREITO CIVIL:** Das Pessoas. Dos Fatos Jurídicos. Dos Bens. Dos Atos Jurídicos. Dos Atos Ilícitos. Da Prescrição. Da Propriedade. Dos Contratos - teoria geral, da compra e venda, da troca, da doação, da locação de coisas, do empréstimo, do depósito, do mandato. Das Obrigações. Do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). **DIREITO TRABALHISTA:** Consolidação das Leis do Trabalho. Teoria Geral do Direito do Trabalho, Definição de empregado e de empregador, a relação de emprego, a extinção do contrato de trabalho, os sistemas de organização sindical e o direito de greve. **DIREITO AMBIENTAL:** Teoria Geral do Direito Ambiental; Direito Ambiental Constitucional; Direito Ambiental Administrativo e Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente; Direito

Ambiental Penal e Processual. **DIREITO TRIBUTÁRIO: Sistema Tributário Nacional: Das Limitações ao Poder de Tributar** (Princípios Constitucionais Tributários e Imunidades Tributárias). Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966): arts. 96 a 218 do CTN. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** Jurisdição. Competência. Ação. Processo. Procedimento. Princípios e Pressupostos do Processo Civil. Prazos. Sujeitos da Relação Processual. Dos Órgãos Auxiliares da Justiça. Capacidade. Representação. Substituto processual. Litisconsórcio e suas espécies. Dos Atos processuais. Teorias das Nulidades. Preclusão, prescrição e decadência processual. **Procedimento Comum e Procedimentos Especiais.** Da Petição inicial e da Resposta do Réu. Das providências preliminares e julgamento conforme o estado do processo. Da Antecipação da Tutela. Da Prova. Da Sentença. Dos Recursos. Do Processo de Execução e suas espécies. Da Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Do Processo Cautelar. Dos Procedimentos Cautelares Específicos. Das Ações Possessórias.

Mantendo inalterados os outros itens do Edital.

Registrado, Publicado, Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de novembro de 2023.

ISRAEL SILVEIRA PANIAGO

Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Gestão de Pessoal

Atos

ATO Nº. 637/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Nomear Mauricio Costa Ferreira no cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VIII – CTAP - CM 09, a partir de 06/11/2023.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRAR-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

ATO Nº. 636/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Exonerar, Rodrigo de Jesus Barbosa Akerley do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VIII - CTAP - CM 09, a partir de 01/11/2023.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRAR-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.998 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI O DIA DO OBELISCO PASCHOAL MOREIRA CABRAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Obelisco Paschoal Moreira Cabral no município de Cuiabá, que será comemorado, anualmente, todo dia 02 de outubro.

Art. 2º Esta data terá o objetivo de divulgar nas escolas do município a história do Marco delimitado em 1909 pela comitiva liderada pelo Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, que estabelece o Centro Geodésico da América do Sul, na Capital do Estado de Mato Grosso.



Art. 3º A Gestão Escolar de cada unidade ficará encarregada de divulgar a data e promover atividades para toda a comunidade em geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de novembro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.999 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS “ASSOCIAÇÃO ATO DE AMOR – AAA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a entidade sem fins lucrativos **“ASSOCIAÇÃO ATO DE AMOR – AAA”.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 9.893 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI, do art. 41, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 79 §2º da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 045.246/2017-1;

DECRETA:

Art.1º Fica prorrogada a permissão de uso outorgada em 17 de junho de 2016 à entidade OBRAS SOCIAIS VIANNA DE CARVALHO, associação civil de direito privado filantrópica, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 07.901.765/0001-41.

Parágrafo único. A permissão de uso de que trata o caput do presente artigo se refere a área de 1.200m2, integrante do imóvel público pertencente ao Município de Cuiabá, localizado na rua 21, quadra 08, s/nº, Bairro Jardim Florianópolis (Equipamento Comunitário 08), devidamente inscrito no 2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá-MT, sob a matrícula nº 71.401, cujo memorial descritivo consta no anexo único do presente decreto.

Art.2º A outorga do uso da área pública objeto da presente permissão dar-se-á exclusivamente para fins de continuidade das atividades sociais e filantrópicas desenvolvidas pela entidade no local.

Art. 3º A gestão do espaço público objeto da permissão de uso de que trata este Decreto será de inteira responsabilidade da permissionária, nos exatos termos do Termo de Permissão de Uso a ser oportunamente celebrado, sendo este obrigatoriamente fiscalizado pelo Município de Cuiabá.

§ 1º A detentora da Permissão de Uso assumirá todas as responsabilidades pela conservação, manutenção, limpeza e adequação do espaço para o uso que se destina, sem ônus de qualquer natureza para a Administração Pública Municipal.

§ 2º A área pública objeto da presente permissão de uso será utilizada com observância da legislação vigente e conforme condições estabelecidas pelo respectivo Termo de Permissão de celebrado, do qual constará, também:

a finalidade exclusiva do uso pela Permissionária para os fins descritos no art.2º deste Decreto;

II - a proibição de transferir ou ceder a terceiros os direitos e obrigações oriundos da presente permissão;

III - a anuência expressa do Município permitente na implementação de benfeitorias no local;

IV - a previsão de que todos os custos relativos à realização das atividades a serem desenvolvidas no local ficarão sob a integral responsabilidade da Permissionária;

V - a previsão de que toda e qualquer responsabilidade com seus empregados ou funcionários, assim como dos usuários atendidos pela entidade Permissionária, ficarão sob a integral responsabilidade desta;

VI - a previsão de que não serão ressarcidos pelo Município Permitente eventuais dispêndios decorrentes de seguros, despesas ou investimentos realizados pelo Permissionário;

VII - a responsabilização da permissionária no caso de descumprimento dos termos estabelecidos no instrumento permissório.

VIII - a manutenção e o zelo pela integridade dos bens vinculados à permissão de uso outorgada, bem como à limpeza e manutenção do local de que trata este Decreto; e

IX - a estrita obediência aos padrões de qualidade, higiene, atendimento e urbanidade.

§3º Fica vedado à Permissionária efetuar qualquer tipo de cobrança dos cidadãos atendidos pela mesma no local objeto de permissão de uso.

Art.3º A Permissão de Uso não exime a Permissionária do pagamento dos impostos e taxas referentes às atividades por ela exercidas.

Art. 4º É vedado o desvio de finalidade ou alteração da atividade da Permissionária, bem como a utilização diversa do espaço público, inclusive realização de locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros, sob pena de reversão.

Art. 5º A permissão de uso de que trata este Decreto terá vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada, desde que haja interesse da Administração Pública, observados os critérios de conveniência e oportunidade, mediante acordo entre os interessados.

Art.6º A Permissão será cassada, sem direito de retenção ou indenização de qualquer benfeitoria eventualmente existente, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo deste Decreto, bem como se as atividades da entidade Permissionária estiverem sendo executadas de forma diversa da estabelecida no presente instrumento.

Art.7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá/MT, 09 de novembro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-01, de coordenadas N 8.280.494,458m e E 598.414,866m; deste, segue confrontando com a Rua 21, com os seguintes azimutes e distâncias: 209º40'13" e 40,00 m até o vértice M-02, de coordenadas N 8.280.4S9,703m e E 598.395,066m; deste, segue confrontando com terras de quem de direito, com os seguintes azimutes e distâncias: 299º17'07" e 30,00 m até o vértice M-03, de coordenadas N 8.280.474,377a e E 598.368,900m; 29º40'13" e 40,00 m até o vértice M-04, de coordenadas N 8.280.509,133m e E 598.388,700m; deste, segue confrontando com a Rua 03, com os seguintes azimutes e distâncias: 119º17'07" e 30,00 m até o vértice M-01, vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa, RBMC de Cuiabá de coordenadas N 8.280.082,107 m e E 599.791,609 m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 57º00', fuso -21, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Perímetro: 140,00 m

Área: 1.200,00m2

DECRETO Nº 9.880 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 8.949, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – CMTER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 5.819, de 30 de maio de 2014, reformulada pela Lei nº. 6.707, de 21 de agosto de 2021 e suas respectivas alterações,

Considerando o disposto na Resolução nº 890, de 02 de dezembro de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado os incisos I, II, III e parágrafo 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.949, de 02 de fevereiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“1 – 04 (quatro) representantes do Poder Público, com seus respectivos suplentes:

Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED:

Membro Titular;

Suplente.

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso – SRT/MT:

Membro Titular;

Suplente.

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD:

Membro Titular;

Suplente.



Secretaria Municipal de Turismo – SMT:

Membro Titular;

Suplente.

II – 04 (quatro) representantes de Entidades de Trabalhadores, com seus respectivos suplentes:

Sindicato de Trabalhadores Rurais – STR:

Membro Titular;

Suplente.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil – SINTRAINCCM:

Membro Titular;

Suplente.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Bares, Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Lanchonetes, Boates e Similares do Estado de Mato Grosso – SINDECOMBARES/MT:

Membro Titular;

Suplente.

Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Mato Grosso – FETIE/MT:

Membro Titular;

Suplente.

III – 04 (quatro) representantes de Entidades de Empregadores, com seus respectivos suplentes:

Federação do Comércio, Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO:

Membro Titular;

Suplente.

Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIE/MT:

Membro Titular;

Suplente.

Sindicato Intermunicipal dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Mato Grosso – SHRBS/MT:

Membro Titular;

Suplente.

Sindicato das Indústrias de Construção Civil de Mato Grosso – SINDUSCON:

Membro Titular;

Suplente.

§ 1º O mandato de cada representante será de até 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução."

Art. 2º Fica alterado o caput e revogado o parágrafo 1º e 2º, do art. 5º, do Decreto nº 8.949, de 02 de fevereiro de 2022, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 5º O CMTER será presidido por um dos seus membros, sendo que o Presidente e seu respectivo vice eleito, terá mandato de até 2 (dois) anos, vedada sua recondução para o período subsequente, observando-se, na sucessão, a alternância paritária entre representantes do Poder Público, das Entidades de Trabalhadores e das Entidades de Empregadores.

§ 1º A eleição do presidente ocorrerá por maioria simples de voto dos integrantes do Conselho.

§ 2º Na sua ausência ou impedimento eventual, o Presidente do Conselho será substituído automaticamente pelo Vice-presidente.

§ 3º No caso de vacância da Presidência, será eleito um novo Presidente, dentre os membros representativos da mesma bancada, para completar o período estabelecido no "caput" deste artigo."

Art. 3º Fica autorizada a reedição do Decreto nº 8.949, de 02 de fevereiro de 2022, com a inclusão das disposições do presente Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 04 de fevereiro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.881 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – CMTER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 5.819, de 30 de maio de 2014, reformulada pela Lei n.º 6.707, de 21 de agosto de 2021 e suas respectivas alterações;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº. 8.949, de 02 de fevereiro de 2022 e

suas respectivas alterações;

Considerando o disposto na Resolução nº 890, de 02 de dezembro de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e suas alterações;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados como Secretário Executivo e suplente do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, os representantes abaixo relacionados:

Dagmar da Silva Arantes Filho, como Secretário Executivo;

Evânia Valeria da Silva, como suplente.

Parágrafo único. O mandato de cada representante será de 16 (dezesesseis) meses.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.882 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – CMTER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 5.819, de 30 de maio de 2014, reformulada pela Lei n.º 6.707, de 21 de agosto de 2021 e suas respectivas alterações;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº. 8.949, de 02 de fevereiro de 2022 e suas respectivas alterações;

Considerando o disposto na Resolução nº. 890, de 02 de dezembro de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados como membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, os representantes abaixo relacionados:

I – Como representantes do Poder Público, com seus respectivos suplentes:

Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED:

Francisco Antônio Vuolo, como membro titular;

Rafael Butareli de Miranda, como membro suplente.

Superintendência Regional do Trabalho – SRT:

Amarildo Borges de Oliveira, como membro titular;

Roberto da Silva Ricardo, como membro suplente.

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD:

Vania Monge, como membro titular;

Claudia Cristina Oliveira de Moraes Fraga, como membro suplente.

Secretaria Municipal de Turismo – SMT:

Lincon Sardinha, como membro titular;

João Eduardo Sá Costa Moreira Brito, como membro suplente.

II – Como representantes de Entidades de Trabalhadores, com seus respectivos suplentes:

Sindicato de Trabalhadores Rurais – STR:

Ademir Moura da Silva, como membro titular;

Edvaldo José da Silva, como membro suplente.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil – SINTRAINCCM:

Joaquim Dias Santana, como membro titular;

Manoel Seixas Filho, como membro suplente.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Bares, Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Lanchonetes, Boates e Similares do Estado de Mato Grosso – SINDECOMBARES/MT:

Jomer Lauro de Arruda, como membro titular;

Sidnei da Silva, como membro suplente.

Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Mato Grosso – FETIE/MT:

Ronei de Lima Zimmermann, como membro titular;

Vilson da Cunha Figueiredo, como membro suplente.

III – Como representantes de Entidades de Empregadores, com seus respectivos suplentes:



Federação do Comércio, Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO:

Marco Sergio Pessoz, como membro titular;

Jodeon Sampaio Silva, como membro suplente.

Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIE/MT:

Marcos Vinicius Ribeiro, como membro titular;

Paulyane Araujo, como membro suplente.

Sindicato Intermunicipal dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Mato Grosso – SHRBS/MT:

Luis Carlos de Oliveira Nigro, como membro titular;

Claudio Aquino, como membro suplente.

Sindicato das Indústrias de Construção Civil de Mato Grosso – SINDUSCON:

Domingos Salvador A Das Neves, como membro titular;

Wanderson Francisco Xavier, como membro suplente.

§ 1º O mandato de cada representante será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 2º Não será permitida nova indicação no período, salvo nos casos de falecimento, renúncia, substituição, destituição ou perda de função de conselheiro, caso em que a nova indicação deverá ser feita pela mesma entidade a que pertencia o antecessor.

§ 3º Ocorrendo vaga no Conselho, o novo conselheiro nomeado, completará o mandato do seu antecessor.

Art. 2º Ficam nomeados como Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, através de eleição por maioria simples de voto dos integrantes do Conselho, os representantes abaixo relacionados:

Francisco Antônio Vuolo, como Presidente;

Rafael Butareli de Miranda, como Vice-Presidente.

Parágrafo Único. O mandato do presidente e seu respectivo vice será de 16 (dezesseis) meses, vedada sua recondução para o período subsequente, observando-se, na sucessão, a alternância paritária entre representantes do Poder Público, das Entidades de Trabalhadores e das Entidades de Empregadores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.883 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUMCEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá-MT, e

CONSIDERANDO Lei Municipal nº 4.358 de 22 de maio de 2003, que cria o Fundo Municipal de Combate e erradicação da pobreza.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza (FUMCEP), unidade destinada a captar e canalizar recursos para a implementação de políticas públicas de combate e erradicação da pobreza, tem por objetivo proporcionar melhoria na qualidade de vida da camada menos privilegiada da população, garantindo a estes cidadãos a dignidade necessária para a plenitude da pessoa humana, e será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD, bem como na forma deste Decreto, compreendendo prioritariamente:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Segurança Alimentar e Nutricional, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional ou por órgãos conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público, para execução de programas e projetos específicos do setor de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – Aquisição de material de consumo, encargos gerais, instalações, inversões financeiras, bem como outros insumos necessários ao funcionamento de programas sociais em Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – Reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações pertinentes aos projetos, desde que aprovadas pelo Conselho

Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

§ 1º A aplicação dos recursos nos pagamentos acima descritos dependerá de deliberação expressa do COMSEA, observado o artigo 3º da Lei nº 4358/2003.

§ 2º A prestação de contas de quaisquer recursos do FUMCEP deverá ser remetida à apreciação do COMSEA.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Da Subordinação do Fundo

Art 2º O FUMCEP ficará subordinado, legal e operacionalmente, à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD.

Art. 3º O(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência será o ordenador das despesas do FUMCEP, nos termos da Resolução COMSEA nº 02 de 01 de junho de 2022, tendo por atribuições:

I – Administrar o FUMCEP e coordenar a execução de seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

II – Acompanhar, monitorar e avaliar junto ao COMSEA a elaboração do Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com a Lei Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Submeter ao COMSEA as demonstrações de receitas e despesas do FUMCEP a qualquer momento quando requisitado;

IV – Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do FUMCEP;

V – Emitir e assinar Notas de Empenho, cheques e ordem de pagamento referente às despesas do Fundo;

VI – Firmar convênios e/ou contratos referente a recursos que serão administrados pelo FUMCEP, em consonância com a Lei Municipal nº 4358/2003 e suas posteriores alterações bem como Lei Federal nº 13.019/2014 e demais legislações vigentes.

Seção II

Da Atribuição do COMSEA

Art. 4º São atribuições do COMSEA:

I – Acompanhar e avaliar a execução da Lei Municipal nº 4358/2003, que “Cria o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza, o Conselho de Segurança Alimentar (COMSEA) e define sua composição e funcionamento, disciplinando normas sobre doações de pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências”.

II – Elaborar o Plano de Aplicações dos recursos captados pelo FUMCEP, o qual será submetido ao Prefeito, bem como à aprovação do Poder Legislativo, quando for o caso;

III – Estabelecer os parâmetros e as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo;

IV – Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do Fundo;

V – Avaliar e aprovar o balancete anual do Fundo;

VI – Solicitar, a qualquer tempo, e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VII – Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle do Fundo;

VIII – Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto, auditoria do Poder Executivo sempre que necessária;

IX – Aprovar convênios, ajustes e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo.

Seção III

Das Receitas do Fundo

Art. 5º Constituirão receitas do FUMCEP:

I – Dotações orçamentárias para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional – PSAN e para o Combate e Erradicação da Pobreza;

II – Recursos oriundos do Governo Federal, do Governo Estadual e da Administração Pública Municipal, direta e indireta, recebidos diretamente ou mediante convênios;

III – Dotações orçamentárias próprias e recursos adicionais que a lei lhe destinar, podendo ser advindas de emendas parlamentares;

IV – Doações, auxílios e contribuições de terceiros, de qualquer natureza, que poderão ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, instaladas no País ou no Exterior;

V – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área de segurança alimentar e nutricional;

VI – Recursos financeiros provenientes de multas judiciais, de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC de qualquer natureza e advindos do Ministério Público, transações penais, acordos, contratos, consórcios, convênios, termos de cooperação e instrumentos similares;

VII – Outras receitas.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em contas bancárias abertas em instituições financeiras oficiais, sob a denominação “Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza – FUMCEP”, sendo movimentadas pela SADHPD, por meio de seu gestor ordenador de despesas conjuntamente com o Diretor Técnico do Fundo Municipal estabelecidos pela Resolução COMSEA nº 02 de 01 de junho de 2022.



§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação

II - De prévia aprovação do COMSEA.

§ 3º Os bens recebidos através de doação deverão ser acompanhados de declaração expressa com identificação, valor e destinação, podendo conter condições de inversibilidade, alienabilidade e impessoalidade.

Art. 6º As receitas do FUMCEP deverão ser repassadas às entidades, processadas de acordo com a legislação vigente sobre a matéria para programas e projetos de Segurança Alimentar e Nutricional, após aprovação pelo COMSEA por meio de Resolução, observado o artigo 3º da Lei nº 4358/2003.

Art. 7º Constituem ativos do FUMCEP:

I – Disponibilidade bancária em bancos, proveniente de suas receitas;

II – Direitos que porventura lhe vierem a ser conferidos;

III – Bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e dos projetos do Plano de Aplicação do FUMCEP.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á o inventário de bens e direitos vinculados ao FUMCEP, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Seção IV

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 8º O FUMCEP estará incluso no Orçamento do Município e evidenciará as políticas, diretrizes e programas da Lei Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º Os recursos necessários ao funcionamento do Fundo serão alocados da SADHPD.

§ 2º O orçamento do Fundo observará os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção V

Da Execução Orçamentária

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Art. 11. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto, na forma determinada neste decreto, depositada e movimentada através de conta especial de rede bancária oficial.

Art. 12. Constituem despesas do Fundo:

I – O financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II – O atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável observado o artigo 1º, caput deste Decreto.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para a manutenção do COMSEA.

Art. 13. O FUMCEP está sujeito à prestação de contas de sua execução ao COMSEA, ao Poder Legislativo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso bem como à União, no que tange aos recursos recebidos, a ser divulgada por meio do Portal Transparência no sítio eletrônico oficial do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Para fins de expedição de documentos, movimentação de contas bancárias e outros assemelhados, o FUMCEP se utilizará de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Município de Cuiabá, nos termos da Resolução COMSEA nº 02 de 01 de junho de 2022.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 9.884 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da Lei Nº 6.911, de 27 de janeiro de 2023, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 17.300,00 (Dezessete Mil e Trezentos Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
190	12101 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	17.300,00

Total	17.300,00
--------------	------------------

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2023

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
13	392	0021	2127	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS	F	339039	015000000000	17.300,00	
TOTAL								17.300,00	

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
13	122	0014	2001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	F	339039	015000000000	17.300,00	
TOTAL								17.300,00	

DECRETO Nº 9.885 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da Lei Nº 6.911, de 27 de janeiro de 2023, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
191	17101 SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	14.000,00
Total		14.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2023

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
04	122	0014	2002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	F	339039	015000000000	14.000,00	
TOTAL								14.000,00	

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
04	122	0014	2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	339039	015000000000	14.000,00	



TOTAL	14.000,00
-------	-----------

DECRETO Nº 9.886 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da Lei Nº 6.911, de 27 de janeiro de 2023, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 23.500,00 (Vinte e Três Mil e Quinhentos Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
192	17101 SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	23.500,00
Total		23.500,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2023

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	F	339039	015000000000	23.500,00
TOTAL								23.500,00

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	339039	015000000000	23.500,00
TOTAL								23.500,00

DECRETO Nº 9.887 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da Lei Nº 6.911, de 27 de janeiro de 2023, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 1.437.000,00 (Hum Milhão e Quatrocentos e Trinta e Sete Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
193	01101 CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ	1.437.000,00
Total		1.437.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2023

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01101 - CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR

01	031	0001	2009	DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL	F	339039	015000000000	1.437.000,00
TOTAL								1.437.000,00

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01101 - CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
01	031	0001	2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	F	319013	015000000000	500.000,00
01	031	0001	2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA	F	339040	015000000000	500.000,00
01	031	0001	2001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	F	339039	015000000000	437.000,00
TOTAL								1.437.000,00

DECRETO Nº 9.888 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da Lei Nº 6911 de 27 de Janeiro de 2023, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar

até o valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão Reais), conforme programa de trabalho constante do anex

I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
194	02101 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	1.000.000,00
Total		1.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2023

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	339037	015000000000	1.000.000,00
TOTAL								1.000.000,00

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2022	MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE	F	337170	015000000000	1.000.000,00
				DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO CUIABÁ				
TOTAL								1.000.000,00

DECRETO Nº 9.889 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:



Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da Lei Nº 6.911, de 27 de janeiro de 2023, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
195	11101	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	450.000,00
Total			450.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2023

EMANUEL PINHEIRO
 PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 11101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
08	244	0006	2458	REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	S	335043	015000000000	450.000,00
TOTAL								450.000,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 11601 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
08	244	0006	2079	IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	S	335043	015000000000	350.000,00
08	244	0006	2079	IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	S	339039	015000000000	100.000,00
TOTAL								450.000,00

DECRETO Nº 9.890 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da Lei Nº 6.911, de 27 de janeiro de 2023, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
198	12101	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	15.000,00
Total			15.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2023

EMANUEL PINHEIRO
 PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
---------	--	--	--	--	-------------------	-----------------------	--	--

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
13	122	0014	2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	F	319013	015000000000	15.000,00
TOTAL								15.000,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 21603 - FUNDO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
18	542	0024	2429	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES VOLTADAS AO BEM ESTAR ANIMAL	F	339039	015000000000	15.000,00
TOTAL								15.000,00

DECRETO Nº 9.891 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO ESPECIAL POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 17, da LEI Nº 0504 de 28 de Dezembro de 2021, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito especial até o valor de R\$ 1.350.000,00 (Hum Milhão e Trezentos e Cinquenta Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
197	13101	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.350.000,00
Total			1.350.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2023

EMANUEL PINHEIRO
 PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:13101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
15	391	0025	1252	REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL	F	336783	015001004000	504.000,00
15	391	0025	1252	REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL	F	336783	015000000000	846.000,00
TOTAL								1.350.000,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:26101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
15	451	0025	1000	MINHA RUA ASFALTADA - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS PÚBLICAS	F	449051	015000000000	1.350.000,00
TOTAL								1.350.000,00

DECRETO Nº 9.892 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA



MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da Lei Nº 6.911, de 27 de janeiro de 2023, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 32.000,00 (Trinta e Dois Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
199	12101	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	32.000,00
Total			32.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2023

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
13	122	0014	2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA	F	339040	015000000000	32.000,00	
TOTAL								32.000,00	

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
13	122	0014	2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA	F	449052	015000000000	32.000,00	
TOTAL								32.000,00	

Conselhos

RESOLUÇÃO COMSEA Nº 16, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DOS SEGMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA, PARA E GESTÃO DO BIÊNIO 2023/2025.

O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CUIABÁ – COMSEA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 4.358/2003, com as alterações dadas pela Lei nº 6.489/2019, Decreto Municipal nº 9.614 de 25 de abril de 2023 que dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do COMSEA e pela Resolução COMSEA nº 15, que dispõe sobre a criação da Comissão Temporária Eleitoral (CTE), gestão 2023-2025 do COMSEA e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA é um órgão com caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a participação de representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil, com vistas à formulação de diretrizes para as políticas e ações da área da segurança alimentar e nutricional.

RESOLVE:

Art. 1º – Tornar público o Edital de Convocação para escolha dos representantes dos segmentos da Sociedade Civil Organizada no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, doravante denominado processo eleitoral, para a gestão do biênio 2023/2025.

Art. 2º – Fica convocada toda a Sociedade Civil Organizada – SCO, regularmente constituídas, com interesse em compor a estrutura do COMSEA, conforme dispositivos deste edital.

Art. 3º – Fica constituída a Comissão Temporária Eleitoral para o processo de eleição dos membros representantes da sociedade civil, para o biênio 2023/2025, com a seguinte composição: Claudia Maria Ourives Figueiredo de Souza, Edjane Araújo da Silva, Ivo Gregório de Campos, Osvaldo Borges da Silva e Reginaldo Fonseca Lemos.

Art. 4º – A Comissão Temporária Eleitoral tem as seguintes atribuições:

- a) Organizar o pleito nos termos da legislação em vigor;
- b) Analisar e deliberar sobre as habilitações das instituições candidatas, conforme o estabelecido no presente Edital;

c) Conduzir o processo eleitoral dando sustentação, estrutura e apoio para a sua realização;

d) Analisar e deliberar sobre os recursos;

e) Conduzir e compor a mesa de votação;

f) Proceder à apuração dos votos;

g) Lavrar e assinar as atas referentes ao processo eleitoral.

Parágrafo único: Os documentos referentes ao processo eleitoral, serão emitidos por meio de parecer e assinado pelo coordenador da CTE e encaminhado à presidência do COMSEA para a publicação da Resolução.

Art. 5º – De acordo com Lei nº 6.489, de 30 de dezembro de 2019, o COMSEA será composto por 19 (dezenove) membros titulares, os quais terão seus respectivos suplentes, sendo 07 (sete) representantes do Governo Municipal e 12 (doze) representantes da sociedade civil que devem ter efetiva atuação no Município de Cuiabá e desenvolver ações em pelo menos uma das seguintes áreas: alimentação, nutrição, educação e organização popular de saúde coletiva.

§1º – Poderá manifestar interesse a sociedade civil organizada representante dos seguintes segmentos:

I – Representante de comunidade tradicional cujo pleito elegerá 01 (um) membro para titular e seu respectivo suplente;

II – Representante da população negra cujo pleito elegerá 01 (um) membro para titular e seu respectivo suplente;

III – Representante da população indígena cujo pleito elegerá 01 (um) membro para titular e seu respectivo suplente;

IV – Representantes do movimento sindical de empregados e empregadores urbanos e rurais cujo pleito elegerá 02 (dois) membros para titulares e seus respectivos suplentes;

V – Representantes das associações de classes profissionais e empresariais cujo pleito elegerá 02 (dois) membros para titulares e seus respectivos suplentes;

VI – Representantes das instituições religiosas cujo pleito elegerá 02 (dois) membros para titulares e seus respectivos suplentes;

VII – Representantes de movimentos populares organizados, associações comunitárias e cooperativas cujo pleito elegerá 02 (dois) membros para titulares e seus respectivos suplentes.

§2º – Os membros do COMSEA representantes da sociedade civil serão nomeados por decreto após o processo eleitoral realizado nos termos do Art. 9º-A da Lei nº 4.358/2003 com as alterações dadas pela Lei nº 6.489/2019 e desta Resolução;

§3º – Os conselheiros suplentes substituirão os respectivos titulares, em suas ausências e impedimentos, nas reuniões do COMSEA, Câmaras Temáticas Permanentes e Comissões Temporárias, com direito a voz e voto;

§4º – O mandato dos membros representantes do COMSEA será de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução;

§5º – Um membro poderá representar apenas uma entidade/instituição/segmento;

§6º – Uma entidade não poderá concorrer em mais de um segmento.

Art. 6º – Em conformidade com o disposto no §12 do Art.9º-A, da Lei n.º 4.358/2003, alterada pela Lei nº 6.489/2019, a participação dos Conselheiros no COMSEA não será remunerada.

Art. 7º – Para participar do processo de votação, na condição de candidata e de votante, a SCO deverá encaminhar para o e-mail comseacuiaba@cuiaba.mt.gov.br ou apresentar na sede do COMSEA, por agendamento prévio, que deverá ser através do telefone 3642-4611 ou pelo e-mail comseacuiaba@cuiaba.mt.gov.br, conforme o local e horário de funcionamento previsto no §4º, os seguintes documentos:

I – Atos Constitutivos:

a) Cooperativas: Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de fundação e Ata de posse da nova Diretoria, com registro em cartório civil;

b) Entidades Sindicais, Organizações Religiosas, Associações Privadas: Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, com registro em cartório civil;

c) Organizações Sociais – OS: Estatuto, com registro em cartório civil e Ato administrativo de qualificação como OS publicado na forma da lei.

II – Cartão CNPJ atualizado, com no máximo um mês de emissão;

III – Documento oficial com foto e comprovante de endereço atualizado, com no máximo três meses de emissão, dos membros indicados para representarem a instituição, tanto para titular quanto para suplente;

IV – Ficha de Inscrição (Anexo II) devidamente preenchida.

§1º – A SCO deverá indicar na Ficha de Inscrição (Anexo II), 01(um) membro para atuar como seu representante titular e seu respectivo suplente;

§2º – No ato da inscrição a documentação deverá estar completa conforme documentos exigidos neste edital;

§3º – Todos os documentos deverão ser legíveis sob pena de serem desconsiderados, assim como a inscrição;

§4º – O COMSEA está localizado na Rua Major Gama, nº 739, Centro Sul – Cuiabá/MT, com sede na Casa dos Conselhos. Horário de funcionamento: segunda-feira à sexta-feira, das 08:00 h às 14:00h, exceto feriado e ponto facultativo. Telefone: (65) 3624-4611.

Art. 8º – O prazo para indicação das entidades representantes da sociedade civil



organizada consta no cronograma (Anexo I) do presente edital.

§1º – Caso a indicação seja realizada por meio eletrônico, o prazo para a sua apresentação é 23h59m da data estipulada, computando-se o horário local de Cuiabá/MT.

§2º – Nenhum registro será admitido fora do período determinado pelo COMSEA.

Art. 9º – Finalizado o prazo de inscrição, as entidades que se inscreveram tomarão conhecimento de sua habilitação através de edital publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá (<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br>) conforme cronograma (Anexo I).

§1º – Da decisão que indeferir o requerimento da inscrição, caberá recurso dirigido à Comissão Temporária Eleitoral, até o dia 02 de dezembro de 2023, seguindo o modelo disponibilizado no Anexo III do presente edital, o qual deverá ser protocolado na sede do COMSEA, ou pelo e-mail comseacuiaba@cuiaba.mt.gov.br.

§2º – O resultado da análise de recursos interpostos perante a Comissão Temporária Eleitoral será divulgado em edital publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá (<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br>), conforme o cronograma (Anexo I).

Art. 10 – A presidente do COMSEA dará início à assembleia, conforme horário previsto neste edital.

Parágrafo único: A assembleia para o processo de votação e de apuração não obedecerá a quórum mínimo.

Art. 11 – A Eleição do Processo de Escolha se realizará no dia 07 de dezembro de 2023, no período das 09:00h às 11:00h, na sede do COMSEA, situada na Rua Major Gama, nº 739, Centro Sul - Cuiabá-MT.

Art. 12 – A votação para a escolha dos titulares e seus respectivos suplentes, para cada um dos segmentos descritos no §1º do art. 5º desta Resolução, se darão da seguinte forma:

§1º – O voto será realizado de forma secreta, em cédula própria e depositado em urna destinada exclusivamente para este fim.

§2º – A classificação das entidades se dará em ordem decrescente de votos, por segmento, sempre por maioria simples.

§3º – Finalizada a votação, a Comissão Temporária Eleitoral proclamará o resultado, por segmento, das entidades eleitas para titulares e seus respectivos suplentes.

§4º – Em caso de empate primeiramente será considerada eleita a entidade com maior tempo de fundação/criação, computando-se a data de registro na Junta Comercial ou no Cartório Civil. Persistindo o empate, será eleita a SCO que comprove maior atuação em seu ramo.

§5º – Na hipótese de ainda persistir o empate nos termos previstos no parágrafo anterior, far-se-á sorteio entre as entidades;

Art. 13 – Estão aptos a votar e a participar do processo de apuração da eleição os atuais membros do conselho, tanto os representantes governamentais quanto a sociedade civil organizada, os novos indicados pelo governo presentes no dia da eleição e também as entidades candidatas ao pleito com inscrição deferida.

§1º – Serão votadas as entidades e não seus representantes;

§2º – Somente poderá votar mediante a apresentação de documento oficial com foto;

§3º – As instituições/órgãos aptos a votarem, conforme o caput do artigo 13, terão direito a 01 (um) voto por instituição/órgão;

Art. 14 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas e aprovadas previamente pela Comissão Temporária Eleitoral.

§1º – As cédulas de votação listarão todas as entidades habilitadas ao pleito, em ordem alfabética.

§2º – Cada cédula de votação será rubricada por 02 (dois) membros da Comissão Temporária Eleitoral.

Art. 15 – Serão consideradas nulas as cédulas que:

§1º – Contenha mais de 01 (uma) entidade candidata assinalada;

§2º – Não correspondam ao modelo oficial;

§3º – Não estejam devidamente rubricadas;

§4º – Estejam em branco;

§5º – Quando a cédula for assinalada fora do espaço próprio e torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor.

Art. 16 – Havendo discordância quanto ao resultado da eleição, a entidade terá 24 horas para apresentar recursos pelo e-mail comseacuiaba@cuiaba.mt.gov.br.

Art. 17 – Em caso de vacância, a entidade subsequente será chamada para compor o Conselho, obedecendo à ordem de classificação por segmento.

Art. 18 – Os representantes da sociedade civil organizada junto ao COMSEA serão empossados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do decreto de nomeação.

Art. 19 – O resultado final da Eleição será declarado em assembleia e publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá (<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br>).

Art. 20 – Concluída a eleição, o COMSEA encaminhará ao Prefeito Municipal de Cuiabá a ata da eleição, contendo os nomes das entidades eleitas para titulares e suplentes, para a nomeação através de decreto.

Art. 21 – A sociedade civil organizada que apresentar documentos ou declarações falsas ou adulteradas terá sua participação cancelada, assim como serão anulados todos os atos dela decorrentes no presente edital, respondendo civil e criminalmente por seus atos e omissões.

Art. 22 – É de responsabilidade dos interessados acompanhar os calendários, editais e avisos relativos ao processo eleitoral do COMSEA na Gazeta Municipal de Cuiabá (<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br>).

Art. 23 – A participação neste processo de chamamento público implica na aceitação de todas as condições estabelecidas neste Edital.

Art. 24 – Caso haja número insuficiente de inscrições referentes no artigo 5º, haverá prorrogação do período de inscrição.

Art. 25 – Os casos omissos neste Edital serão apreciados e resolvidos pelo COMSEA.

Art. 26 – Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 08 de novembro de 2023.

LUCIANA KIMIE SAVAY DA SILVA

Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA

ANEXO I

CRONOGRAMA	
Até 10/11/2023	Publicação do Edital
Até 13/11/2023	Período para impugnação do edital
14/11/2023	Análise e publicação da análise de impugnação do edital
15/11/2023 a 27/11/2023	Período de inscrição de entidades e seus respectivos representantes
29/11/2023	Publicação das entidades inscritas habilitadas
Até 02/12/2023	Período para recurso das entidades indeferidas em sua inscrição
06/12/2023	Publicação do resultado final das entidades habilitadas
07/12/2023	Eleição, período de votação das 09:00h às 11:00h
24 horas	Período para recurso do resultado da eleição
Até 14/12/2023	Publicação do resultado final da Eleição

ANEXO II

Ficha de Inscrição		
Entidade:		
CNPJ:		
Endereço:		
Bairro:	Complemento:	
Cidade:	UF:	CEP:
Telefone/Whatsapp:		
E-mail:		
Representante legal da entidade:		
Indicação Representante Titular		
Nome: _____		
CPF: _____	RG: _____	Telefone: () _____
E-mail: _____		
Endereço: _____		Nº: _____
Bairro: _____		Complemento: _____
Indicação Representante Suplente		
Nome: _____		
CPF: _____	RG: _____	Telefone: () _____
E-mail: _____		
Endereço: _____		Nº: _____
Bairro: _____		Complemento: _____
Ramo de Atuação:		



Tributários, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **conhecer da Recurso Voluntário**, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do município, manter incólume a decisão de primeira instância administrativa que julgou **Improcedente** a Impugnação apresentada pela autuada contra a Notificação Fiscal Auto de Infração nº 493, lavrada em 23/10/2019, contra a empresa S BOSS MATTOZO-ME – CASA DE CARNE MATTOZO, inscrita no CNPJ sob o número 02.988.271/0001-77 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 65681, já qualificada nos autos, por incorrer no disposto nos incisos V e VIII, § 2º do art. 755 da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, impondo-lhe o dever de recolher ao erário municipal a multa pecuniária no valor de R\$ 19.744,00 (dezenove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), mais os acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento, com fulcro nos arts. 727, inciso II, § 3º, inciso III, e agravantes do art. 723, inciso II, alíneas “a”, “d” e “e”, todos da Lei Complementar nº 004, de 24.12.1992, e dosimetria e cálculo conforme dispões o art 2º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 6.887, de 27 de dezembro de 2018.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job(Relator); Marcelus Mesquita; Silvana Maria R Arruda Miranda; Victor de França Oliveira; Deivison Roosevelt do Couto; Dauto Barbosa Castro Passare e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, 03 de Outubro de 2023

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Pedro Henrique do N. Gravina Job

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 097.618/2021, de 27/10/2021 e Apensos

Termo de intimação nº 848/2021-PGDAS-D Retido em Malha Fiscal - SMF

Recurso Voluntário

Recorrente: RUBENS J.P. DA SILVA REPRESENTAÇÕES EIRELI

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa - SMF

Conselheiro Relator: Deivison Roosevelt do Couto

Ementa e Acórdão nº 093/2023

Sessão do dia 10 de Outubro do ano de 2023

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – DIREITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE INTIMAÇÃO – PGDAS-D RETIDO EM MALHA FISCAL – DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE QUE NÃO DESAFIA RECURSO ORDINÁRIO – RECURSO DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO.

1. Decisão administrativa de primeiro grau desfavorável ao contribuinte, que examina impugnação em TERMO DE INTIMAÇÃO – PGDAS-D RETIDO EM MALHA FISCAL, não desafia recurso ordinário, conforme inteligência do art. 34 da Lei Complementar Municipal n. 494/2021.

2. Recurso do contribuinte não conhecido.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

E isso porque conforme estabelece o art. 34 da Lei Complementar Municipal n. 494/2021:

“Art. 34. A fase recursal do processo inicia-se com a interposição de Recursos pelo sujeito passivo, contra a decisão de Primeira Instância Administrativa desfavorável ao contribuinte, na impugnação de auto de infração, notificação de lançamento ou o ato administrativo que tenha concluído pela exclusão de contribuinte do regime tributário e que se refere a Lei Complementar nº 123, de 2006.”

O caso, saliente-se, não envolve decisão de primeira instância administrativa desfavorável

ao contribuinte, na impugnação de auto de infração, notificação de lançamento ou de ato administrativo que tenha concluído pela exclusão do administrado do SIMPLES NACIONAL, mas sim de impugnação em TERMO DE INTIMAÇÃO – PGDAS-D RETIDO EM MALHA FISCAL.

No caso concreto, insista-se, não foi lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, muito menos ocorreu, neste momento, a exclusão do recorrente do SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto por **RUBENS J. P. DA SILVA REPRESENTAÇÕES EIRELI**. Na oportunidade, contudo, em homenagem à aplicação da justiça fiscal e ao princípio da verdade material, determino que os autos sejam devolvidos à primeira instância a fim de que a r. fiscalização analise a documentação juntada aos autos, com emissão de parecer, devolvendo, conforme o caso, o processado a Sua Excelência, o Secretário Municipal de Fazenda, para que profira ou não novo julgamento, uma vez que o recorrente, para provar o alegado, juntou extratos bancários às fls. 79/97-v, referentes aos períodos de apuração aqui questionados, bem como outros documentos às fls. 98/131, que podem infirmar o TERMO DE INTIMAÇÃO 848/2021 – PGDAS-D RETIDO EM MALHA FISCAL.

É como voto.

ACORDÃO

Acordam os Conselheiros da Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **não conhecer do Recurso Voluntário**, contudo, tendo a Recorrente promovido juntada de novos documentos probatórios no âmbito do Recurso Voluntário, após prolatada a decisão de 1ª Instância Administrativa, não obstante a regra do art. 28, da Lei Complementar nº 494, de 18 de janeiro de 2021, bem como do art. 435 do CPC/2015, pela qual é permitida a juntada de documentos a qualquer momento do processo, há de se respeitar o contraditório, com oitiva da outra parte, não devendo este Órgão Colegiado de julgamento de 2ª Instância Administrativa, nessas hipóteses, valorizar tais elementos de provas antes daquela instância de piso, razão pela qual, o retorno do processo à 1ª Administrativa para conhecimento, apreciação e valorização dos novos elementos de provas é solução que se impõe.

Remetam-se os autos à 1ª Instância Administrativa para conhecimento e apreciação dos novos elementos de provas colacionados pelo Recorrente somente na fase recursal, para os devidos fins.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Deivison Roosevelt do Couto(relator); Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job; Marcelus Mesquita; Victor de França Oliveira; Dauto Barbosa Castro Passare e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, 10 de Outubro de 2023

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Deivison Roosevelt do Couto

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.247/2019, de 21/10/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 85/2019 - SMF

Recurso de Ofício

Recorrente: Banco do Brasil

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Filipe Andre Batista do N Sanches

Ementa e Acórdão nº 094/2023

Sessão do dia 11 de Outubro do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE OFÍCIO



– MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2018 - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, fazendo jus à exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos a NAI 85/2019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício, fundamentado no §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S/A, processo 00.124.250/2019- nº 00.124.234/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 85/2019, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada no presente Auto de Infração e Apreensão n. 85/2019, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar 043/1997 o inciso XIV, “c”1:

Art. 6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art. 352.** (...)

(...)

XIV – DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto n. 5.076/2011, em seu artigo 3º, §4º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão nº 85/2019 confeccionado em 30/09/2019, a não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras – DES-IF é relativa aos exercícios de 2014 a 2018, ou seja, o cumprimento do princípio da anterioridade só é permitido para o exercício de 2018, já que a penalidade para seu descumprimento somente foi instituída em outubro/2018, fazendo jus à exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância, mais precisamente no final da folha 41.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Autotutela, o Julgador de Primeira Instância de maneira assertiva aplicou o parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 5.806/2014 analisando a defesa apresentada mesmo que intempestiva:

Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Assim, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou evoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, fls. 30/41, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S/A, processo 00.124.234/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 85/2019, fazendo jus à exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, conhecimento do presente Recurso de Ofício, **onde nego provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S/A, processo 00.124.234/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 85/2019, fazendo jus à exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros: Filipe Andre Batista do N Sanches(Relator); William Khalil; Fausto Massao Koga; Benedito Oscar F. de Campos; Marcone Gonçalves Pinheiro; João Tito S Cademartori Neto e Arnildo Lino dos Santos

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 11 de Outubro de 2023

Arnildo Lino dos Santos Filipe Andre Batista do N Sanches

Presidente em Exercício 2ª Turma Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 034.784/2021, de 26/04/2021 – NAI 27/2021

Processos apensados nº 043.227/2021 de 24/05/2021 – Defesa e Decisão

Processos apensados nº 076.233/2022, de 07/07/2022 – Recurso Voluntário

Recurso Voluntário

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MATO GROSSO

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa - SMF

Conselheiro Relator: Marcelus Mesquita

Ementa e Acórdão nº 095/2023

Sessão do dia 17 de Outubro do ano de 2023

FUNDAMENTO E VOTO

Como diretriz preambular, reporto caber à autoridade administrativa, no administrativo tributário, guiar-se pelos princípios elementares que regem esse processo, dentre eles o da verdade material e formalismo moderado, respeitado a legalidade.

No caso em exame, o ISSQN no valor de **R\$ 1.529.423,93** (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), valor principal, o qual, com a atualização e acréscimos legais (juros e multa), na data da autuação fiscal, montou **R\$ 3.931.805,44** (três milhões, novecentos e trinta e um mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), constituído mediante Notificação Fiscal Auto de Infração (NAI) nº 27/2021, resultante de levantamento fiscal mediante cruzamento de informações de serviços bancários prestados e respectivas receitas tributáveis pelo ISSQN, constantes no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN confrontadas com aquelas registradas no Módulo Demonstrativo Contábil, transmitidos ao Fisco Municipal, ferramentas da DES-IF, com base em que, os Agentes Fazendários

autuantes, valendo-se de Relatório resultante de cruzamento de informação contidas nas duas ferramentas da DES-IF, apontaram falta de recolhimento do ISSQN no período considerado e, assim, promoveram o lançamento e exigência do imposto mediante lavratura da NAI nº 27/2021.

Na impugnação à Notificação Fiscal Auto de Infração (NAI) nº 27/2017, perante a 1ª Instância Administrativa, em 24/05/2021, nos autos do Processo 00.043.227/2021, reclamou a autuada que no levantamento e apuração fiscal os Agentes Fazendários



deixaram de considerar os recolhimentos mensais do ISSQN por ela efetuados no período abrangido pelo levantamento fiscal, cujos recolhimentos demonstrou através da seguinte planilha e, com as respectivas Guias dos recolhimentos mensais do imposto.

Competência	Recolhido 1	Recolhido 2	Total Recolhido	Apurado pelo Fisco	Diferença =
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Jan/2017	108.217,72	18,44	108.236,16	103.525,66	4.710,50
Fev/2017	114.938,09	2.025,94	116.964,03	111.320,86	5.643,14
Mar/2017	169.705,83		169.705,83	163.539,99	6.165,84
Abr/2017	132.541,24		132.541,24	127.352,26	5.188,98
Mai/2017	126.695,55	2.994,29	129.689,84	123.364,84	6.325,00
Jun/2017	120.432,60		120.432,60	115.324,08	5.108,52
Jul/2017	130.877,14		130.877,14	125.608,21	5.268,93
Ago/2017	124.789,24		124.789,24	119.672,21	5.117,16
Set/2017	120.142,20		120.142,20	113.553,09	6.889,11
Out/2017	118.541,14	17,70	118.558,87	113.887,81	4.671,06
Nov/2017	121.234,43		121.234,43	117.333,88	3.900,55
Dez/2017	199.314,07		199.314,07	194.941,04	4.373,03
TOTAL	1.587.729,41	5.056,34	1.592.785,78	1.529.423,93	63.361,03

Denota-se que os argumentos da autuada não foram acolhidos pelos Agentes Fazendários autuante sob o fundamento de que faz parte da NAI 27/2021, o quadro denominado "Levantamento Fiscal DES-IF por Competência nº 344/2021 e 345/2021", colacionado às fls. 04 a 51 do Processo nº 00.034.784/2021, e que deste teve ciência a autuada, em cujo quadro (Levantamento Fiscal DES-IF por Competência 345/2021) estão relacionadas as contas objetos de cobrança na NAI nº 27/2021, que resultou do cruzamento de dados entre o Módulo de Apuração Mensal e o Módulo

Demonstrativo Contábil, ferramentas componentes da DES-IF, onde, segundo afirmam, detectou-se várias contas sujeitas ao ISSQN não incluídas na apuração efetuada pela Instituição Financeira autuada.

Ainda em contraposição às alegações da Autuada, os Agentes Fazendários sustentaram na 1ª Instância Administrativa que, no levantamento fiscal, além de nomearem as contas incluídas na apuração efetuada pela Instituição Financeira, enquadraram cada conta no item da Lista de Serviços e especificaram o valor do movimento econômico por período, o valor do ISSQN e a coluna "Valor Recolhido" (consta zerado), pois estas contas haviam sido excluídas pela autuada em sua apuração, resultando no valor do ISSQN a recolher.

Argumentou-se, também, que a Autuada se limitou a demonstrar o valor total do recolhimento do ISSQN por período e que foi maior do que o apurado pelo fisco, sem, contudo, relacionar as contas que utilizou na sua apuração, o que permitiria uma análise comparativa das contas utilizadas na base de cálculo do ISSQN pelo contribuinte e pelo fisco.

Nessa quadra, o julgador de 1ª Instância Administrativa, convencido pelos argumentos apresentados pelos Agentes Fazendários, autores da lavratura da Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 27/245 e que contestaram as alegações articuladas pela Autuada na impugnação apresentada, decidiu pela improcedência da Impugnação apresentada pela Autuada, mantendo, portanto, o lançamento e a exigência do ISSQN mediante a Notificação Fiscal Auto de Infração nº 27/2021.

À toda evidência, denota-se que a Recorrente não está a discutir a incidência do ISSQN sobre os serviços bancários por ela prestados, constantes nos supracitados Módulos da DES-IF, mas sim, a suposta falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto no período de janeiro a dezembro de 2017, objeto do lançamento e exigência do imposto em duplicidade, mediante a NAI 27/2021, impugnada pela Autuada, porém, mantida pela Decisão de 1ª Instância Administrativa, não tendo enfrentado adequadamente os argumentos e as provas apresentadas pela Autuada..

Razão assiste à Recorrente, pois, ao contrário do sustentado pelos Agentes Fazendários e na decisão de 1ª Instância Administrativa, o Levantamento Fiscal DES-IF por Competência nº 345/2021", colacionado às fls. 04 a 51 do Processo nº 00.034.784/2021, que segundo afirmam, relacionam as contas objetos de cobrança na NAI nº 27/2021, resultante do cruzamento de dados entre o módulo de Apuração Mensal e o Módulo Demonstrativo Contábil, ferramentas componentes da DES-IF, a rigor, relacionam contas bancárias sujeitas a incidência do ISSQN, mas não está a relacionar contas eventualmente tangenciadas da apuração efetuada pela Instituição Financeira, como equivocadamente sustentaram os Agentes Fazendários na 1ª Instância Administrativa, mas, sim, todas as contas tributáveis pelo ISSQN, por competência mensal, no período considerado, tendo em vistas que, independentemente de intervenção humana, as contas bancárias tributáveis pelo Imposto, capturadas mensalmente pelo Demonstrativo Contábil, migram para a Apuração Mensal do ISSQN e nesta se processa o cálculo do valor do ISSQN, por mês de competência, a ser recolhido no prazo regulamentar.

Assim, para se apurar supostas divergências relacionadas a contas de serviços bancários tributáveis pelo ISSQN, supostamente tangenciada da tributação ou tributadas com valor menor, é necessário levar em consideração os recolhimentos mensais do ISSQN efetuados pelo sujeito passivo, no período considerado e, assim, na coluna "Valor Recolhido" que compõem o quadro 'Levantamento Fiscal DES-IF por

Competência nº 345/2021", ao invés dos valores 0,00 (zero), deveria constar os valores dos ISSQN mensais recolhidos pela autuada, para serem confrontados e compensados com o ISSQN resultante da apuração efetuada pelo Fisco sobre movimento tributável do mês de competência. Logo, não deveria aquela coluna figurar com valor "0,00"(zero), sob pena de cobrança em duplicidade, bis in idem vedado pelo ordenamento jurídico tributário, salvo se de fato, o sujeito passivo não tenha efetuado nenhum recolhimento de ISSQN no período abrangido pela apuração.

No caso em apreço, a instituição Financeira efetuou regularmente recolhimentos de ISSQN nos 12 (doze) meses de 2017, contudo, a lavratura da Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 27/2021 (fls. 1 a 3) e, análise das correspondentes contas dos serviços bancários sujeitos ao ISSQN, analiticamente discriminadas no quadro Levantamento Fiscal DES-IF por Competência nº 345/2021 (fls. 23 a 51), nos autos do Processo nº 00.034.784/2021-1, evidenciam erros quanto ao manejo das informações dos valores de ISSQN mensalmente recolhidos pela Autuada, muito embora regularmente recolhidos pela Autuada, não constam na coluna "Valor Recolhido", do referido "Levantamento Fiscal DES-IF por Competência" e, assim, a diferença entre o valor do ISSQN apurado e o valor do ISSQN recolhido, espelha o próprio valor do ISSQN apurado, como ISSQN a Recolher.

Com efeito, analiticamente, apurou-se, por mês de competência, os valores dos ISSQN incidentes sobre os movimentos econômicos tributáveis da Autuada, ora Recorrente, contudo, não se confrontou esses valores com os correspondentes valores dos ISSQN recolhidos, posto que na coluna denominada "Valor Recolhido" do quadro "Levantamento Fiscal DES-IF por Competência nº 345/2021", os recolhimentos de ISSQN do respectivo mês de competência de 2017, não foram informados, pois, tal coluna está com valores 0,00 (zero), isto é, sem aqueles recolhimentos efetuados pela autuada, o que distorce por completo o resultado, pois reproduziu como "ISSQN a Recolher" pendente de pagamento, o próprio valor do ISSQN decorrente do valor econômico tributável daquele mês, embora a Instituição Financeira tivesse efetuado regularmente recolhimento do imposto pertinente ao mês de competência e, assim, o valor do ISSQN a Recolher, objeto da NAI nº 27/2021, configura lançamento e cobrança de ISSQN, em duplicidade, um inescusável bis in idem.

Exemplificativamente, vide a mencionada inconsistência provocada pela ausência de informações dos ISSQN recolhidos na coluna "Valor Recolhido", a distorcer os resultados na coluna "ISSQN a Recolher", do "Levantamento Fiscal DES-IF por Competência nº 345/2021", referente ao mês 11/2017, objeto do lançamento e

cobrança de ISSQN em duplicidade, cujo erro na coluna "ISSQN Recolhido", nos respectivos meses de competências, é fator constante nos 12 meses de 2017, na NAI nº 27/2021.

LEVANTAMENTO FISCAL DES-IF POR COMPETÊNCIA Nº 345/2021 - COMPETÊNCIA: MÊS 11/2017

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ 00.360.305/0016-90 CM 39700

Ordem	Mês/Ano	Código Conta Interna	Descrição Conta Interna	Item Lista Serviço	Movimento Econômico Tributável	Aliq.	ISSQN Devido	ISSQN Recolhido	ISSQN a Recolher
01	11/2017	7171510249	Rdas de Taxas Adm. – FIES/Ag. Financeiro	15.01	112.302,97	5	5.615,15	0,00	5.615,15
02	11/2017	7171540016	Rdas Prest. Serviços Programas Diversos	17.12	14.146,51	5	707,33	0,00	707,33
03	11/2017	7174010018	Rdas Prest. Serviços Cobranças de Títulos	15.10	96.941,02	5	4.847,05	0,00	4.847,05
[..]	[..]	[..]	[..]	[..]	[..]	[..]	[..]	[..]	[..]
96	11/2017	7179955304	Rendas Sobre Serviços – Oper. Comerciais TAC	15.08	3.477,99	5	173,90	0,00	173,90
97	11/2017	7179955410	Rendas Serviços – Malote Empresarial -PJ	15.06	5.925,00	5	296,25	0,00	296,25
					2.346.677,60		117.333,88		117.333,88

Observa-se que o valor original do ISSQN levantado pelo Fisco, no mês 11/2017, é R\$ 117.333,85 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), informado na coluna "ISSQN Devido", contudo, muito embora a Instituição Financeira tenha recolhido, regularmente, o valor de R\$ 121.234,60 (cento e vinte e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), desse mês de competência, tal valor não consta na coluna "ISSQN.Recolhido" no quadro Levantamento Fiscal DES-IF por Competência nº 345/2021, mas, sim, valor 0,00 (zero), o que torna errôneo o resultado na coluna "ISSQN a Recolher" objeto da NAI nº 27/2021, crédito decorrentes de mesmos fatos geradores, já extinto pelo pagamento e, portanto, lançamento em duplicidade, evidente bis in idem, vício insanável.



De fato, se naquela mesma coluna "ISSQN Recolhido" do Levantamento Fiscal DES-IF por Competência nº 345/2021 – do mês 11/2017, que relaciona discriminadamente as contas pertinentes aos serviços bancários tributáveis pelo ISSQN, prestados pela instituição financeira no período, o valor do imposto recolhido tivesse sido devidamente informado restaria demonstrada a equivalência entre o ISSQN apurado e o Recolhido, decorrentes dos mesmos fatos geradores no mês de competência, como se observa a seguir:

LEVANTAMENTO FISCAL DES-IF POR COMPETÊNCIA Nº 345/2021 - : MÊS 11/2021

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ 00.360.305/0016-90 CM 39707

Ordem	Mês/Ano	Código Conta Interna	Descrição Conta Interna	Item Lista Serviço	Movimento Econômico Tributável	Allq.	ISSQN Devido	ISSQN Recolhido
01	11/2017	7171510249	Rdas de Taxas Adm. – FIES/Ag. Financeiro	15.01	112.302,97	5	5.615,15	5.615,15
02	11/2017	7171540016	Rdas Prest. Serviços Programas Diversos	17.12	14.146,51	5	707,33	707,33
03	11/2017	7174010018	Rdas Prest. Serviços Cobranças de Títulos	15.10	96.941,02	5	4.847,05	4.847,05
04	11/2017	7178010020	Rdas Prest. Serviços Prestados a Ligadas - CAIXA	15.10	53,40	5	2,67	2,67
05	11/2017	7178010098	Rdas Prest. Serviços Prestados a Ligadas -Capitalização	19.01	*409,14	3	12,27	12,27
06	11/2017	7178010179	Rdas Serviços a Ligadas – Tarifa S/ Arrecadação	15.10	415,35	5	20,77	20,77
07	11/2017	7178010209	Rdas Prest. Serviços Prestados a Ligadas -Outras	15.10	57,21	5	2,86	2,86
08	11/2017	7178010292	Rdas Prest. Serviços Prestados/Prod. Caixa Seg.	10.01	10.833,18	5	541,66	541,66
09	11/2017	7179401015	Rdas Tarifas PF – Cesta de Serviços	15.07	197.716,08	5	9.885,80	9.885,80
10	11/2014	7179503012	Rdas Tarifas PF – 2ª Via Cartão Débito	15.14	5,30	5	0,27	0,27
11	11/2017	7179504019	Rdas Tarifas PF – 2ª Via Cartão Poupança	15.14	2.416,02	5	120,80	120,80
12	11/2017	7179505015	Rdas Tarifas PF – Exclusão CCF	15.05	52,00	5	2,60	2,60
13	11/2017	7179506011	Rdas Tarifas PF – Sustação/Revogação Cheque	15.17	12,90	5	0,65	0,65
14	11/2017	7179507018	Rdas Tarifas PF – Fornecimento de Cheque	15.17	128,00	5	6,40	6,40
15	11/2017	7179511015	Rdas Tarifas PF – Saques Guichê Caixa	15.15	1.778,91	5	88,95	88,95
16	11/2017	7179511023	Rdas Tarifas PF – Saques Autoatendimento	15.15	34.660,06	5	1.733,00	1.733,00
17	11/2017	7179511031	Rdas Tarifas PF – Saques Auto Correspondente	15.15	7.437,60	5	371,88	371,88
18	11/2017	7179511040	Rdas Tarifas PF – Saques Pessoa Física NSGD	15.15	174,33	5	8,72	8,72
19	11/2017	7179513018	Rdas Tarifas PF – Extrato Pessoal	15.07	252,00	5	12,60	12,60
20	11/2017	7179513026	Rdas Tarifas PF – Extrato Eletrônico	15.07	5.044,26	5	252,21	252,21
21	11/2017	7179513042	Rdas Tarifas Extrato PF NSGD	15.07	107,04	5	5,35	5,35
22	11/2017	7179514014	Rdas Tarifas PF-Microfilmagem/ Microficha/Asses..	15.06	58,10	5	2,91	2,91
23	11/2017	7179515010	Rdas Tarifas PF – Documento Pessoal	15.16	6.299,35	5	314,97	314,97
24	11/2017	7179515029	Rdas Tarifas PF – Documento Eletrônico	15.16	960,15	5	48,01	48,01
25	11/2017	7179515037	Rdas Tarifas PF – Documento Internet	15.16	3.088,05	5	154,40	154,40
26	11/2017	7179515045	Rdas Tarifas PF – TED Pessoal via CIP	15.16	6.297,16	5	314,96	314,96
27	11/2017	7179515061	Rdas Tarifas PF – TED Pessoal via CIP	15.16	5.719,00	5	285,95	285,95
28	11/2017	7179515070	Rdas Tarifas PF – TED Pessoal via STR	15.16	332,50	5	16,63	16,63
29	11/2017	7179515096	Rdas Tarifas PF – TED STR Internet	15.16	408,50	5	20,43	20,43
30	11/2017	7179515100	Rdas Tarifas PF – TED STR/CIP- Pessoal	15.16	367,50	5	18,38	18,38
31	11/2017	7179517021	Rdas Tarifas PF – TEV Eletrônico /Internet	15.16	5.365,59	5	268,28	268,28
32	11/2017	7179519016	Rdas Tarifas PF – Adiantamento a Depositante	15,08	30.670,12	5	1.533,51	1.533,51
33	11/2017	7179520014	Cartão de Crédito Básico – Anuidade Inicial	15.14	*24,32	5	1,22	1,22
34	11/2017	7178521010	Fornecimento de 2ª Via Cartão de Crédito	15.14	*949,60	5	47,48	47,48

35	11/2017	7179603025	Rdas Avaliação Bens Recolhidos Garantia Créd Imob	15.18	*4.500,00	5	225,00	225,00
36	11/2017	7179604021	SIMEX – Rdas de Serviços Dif. PF – Op. DO	15.16	*64,90	5	3,24	3,24
37	11/2017	7179605010	Cartão de Crédito Diferenciado – Anuidade Inicial	15.14	*5.422,33	5	271,12	271,12
38	11/2017	7179607012	Rdas Corretagem TVM e Derivativos - PF	10.02	*291,98	5	14,60	14,60
39	11/2017	7179699065	Rdas Serviços Fornec. Cópias e 2ª Via Compr/ Doc.	15.06	1,50	5	0,08	0,08
40	11/2017	7179699090	Rdas Serviços Talão Cheque Via ECT/PF	15,17	19,80	5	0,99	0,99
41	11/2017	7179699103	Rdas Serviços Extrato ECT/PF	15,07	3,50	5	0,18	0,18
42	11/2017	7179715010	Rdas Serviços Especiais PF – Crédito Imobiliário	15.18	*51.576,78	5	2.578,84	2.578,84
43	11/2017	7179715117	Rdas Serv. Espec.PF – Créd. Imobiliário-OR FGTS	15.18	*14.937,04	5	746,85	746,85
44	11/2017	7179801013	Rdas Tarifas PJ- Cadastro/Renovação Cadastro	15.05	3.175,50	5	158,78	158,78
45	11/2017	7179802036	Rdas Tarifas PJ- Exclusão CCF	15.05	882,20	5	44,11	44,11
46	11/2017	7179802044	Rdas Tarifas PJ- Sustação/Revogação Cheque	15.17	4.396,50	5	219,83	219,83
47	11/2017	7179802052	Rdas Tarifas PJ- Fornecimento de Cheque	15.17	845,00	5	42,25	42,25
48	11/2017	7179802060	Rdas Tarifas PJ- Cheque Administrativo	15,17	149,80	5	7,49	7,49
49	11/2017	7179802087	Rdas Tarifas PJ- Saque	15.15	839,50	5	41,98	41,98
50	11/2017	7179802095	Rdas Tarifas PJ- Extrato	15,07	970,50	5	48,53	48,53
51	11/2017	7179802109	Rdas Tarifas PJ- Microfilme	15.06	145,52	5	7,28	7,28
52	11/2017	7179803024	Rdas Tarifas PJ- Doc	15.06	4.647,70	5	232,38	232,38
53	11/2017	7179803032	Rdas Tarifas PJ- TED via STR	15.16	793,65	5	39,68	39,68
54	11/2017	7179803040	Rdas Tarifas PJ- TED via CIP	15.16	13.923,70	5	696,19	696,19
55	11/2017	7179803075	Rdas Tarifas PJ- TED STR/CIP- Pessoal	15.16	437,50	5	21,88	21,88
56	11/2017	7179804012	Rdas Tarifas PJ – Adiantamento a Depositante	15.08	10.856,00	5	542,80	542,80
57	11/2017	7179899013	Rdas de Pacotes de Serviços PJ	15.07	65.456,75	5	3.272,84	3.272,84
58	11/2017	7179899048	Rdas Tarifas – Manutenção Contas Inativas PJ	15.02	46,61	5	2,33	2,33
59	11/2017	7179899080	Rdas Sobre Tarifas de Anuidade Inicial PJ	15.01	156,96	5	7,85	7,85
60	11/2017	7179910165	Rdas Outros Serviços Prestados aos Correntistas	15.07	140,00	5	7,00	7,00
61	11/2017	7179910548	Tarifas OGU	15.12	58.175,31	5	2.908,77	2.908,77
62	11/2017	7179910629	Tarifas S/Recebm. de Depósito Sob Consignação	15.15	31.791,50	5	1.589,58	1.589,58
63	11/2017	7179910718	Rdas de Serviços a Adm Federal – Op. Fomento	15.18	338,56	5	16,93	16,93
64	11/2017	7179910815	Rendas Outros Serviços – Convênio Cadastro	15.05	176,00	5	8,80	8,80
65	11/2017	7179910823	Rendas Serv. Adm. Cobrança ST Priv. Operações Fo	17.12	20.892,62	5	1.044,63	1.044,63
66	11/2017	7179915019	Tarifas Sobre Serviços em Op. Créditos Imobiliários	15.18	41.028,80	5	2.051,44	2.051,44
67	11/2017	7179915027	Tarifas sobre Intermediação Segura Habitacional	15.18	11,67	5	0,58	0,58
68	11/2017	7179915060	Tarifa Operacional Mensal PF – Créd. Imobiliário	15.18	817,11	5	40,86	40,86
69	11/2017	7179915086	Tarifa Operacional Mensal PJ – Créd. Imobiliário	15.18	25,00	5	1,25	1,25
70	11/2017	7179915108	Tarifa Prest. Serviço Intern. Créd. Op. Fomento	15.18	466.281,43	5	23.314,10	23.314,10
71	11/2017	7179915116	Tarifa de Performance – Op. Imobiliárias	15.18	114,42	5	5,72	5,72
72	11/2017	7179915213	Tarifa Serv. Prest. Em Op. Crédito Imobiliário Or F	15.18	47.655,42	5	2.382,77	2.382,77
73	11/2017	7179918018	Rendas de Serv. Prestados Op. San. e Des. Urbano	15.18	280,00	5	14,00	14,00
74	11/2017	7179918212	Rendas de Serv. Prest. Op. San. e Des. Urbano/ FGTS	15.18	694.508,88	5	34.725,40	34.725,40
75	11/2017	7179920020	Rendas de Serviços – Pagto Abono Salarial - FAT	15.10	4.475,15	5	223,76	223,76
76	11/2017	7179920055	Rendas de Serviços – Pagto do FGTS	15.10	17.285,58	5	864,28	864,28
77	11/2017	7179920063	Tarifas sobre Pagto Seguro Desemprego	15.10	3.747,96	5	187,40	187,40
78	11/2017	7179920098	Tarifa de Serviços Prestados a Convenientes	15.10	9.162,87	5	458,14	458,14



79	11/2017	7179920101	Tarifa de Serviços Prestados a Convenentes/ SIACC	15.10	15.412,98	5	770,65	770,65
80	11/2017	7179920110	Tarifa de Serviços Prestados a Convenentes/ SICAP	15.10	83.610,42	5	4.180,52	4.180,52
81	11/2017	7179920136	Tarifa de Serviços de Recebimento FGTS	15.10	2.703,84	5	135,19	135,19
82	11/2017	7179920144	Tarifa de Serv. Prest. a Órgãos Públicos Federais	15.10	1.620,98	5	81,05	81,05
83	11/2014	7179920152	Tarifas sobre Arrecadação INSS	15.10	1.930,49	5	96,52	96,52
84	11/2017	7179920160	Tarifas sobre Arrecad. de Tributos/Receitas Estaduais	15.10	1.939,56	5	96,98	96,98
85	11/2017	7179920187	Tarifas sobre Fornecimento de Dados e Informações	17.01	2.110,02	5	105,50	105,50
86	11/2017	7179920233	Tarifa sobre Emissão de Cartões Sociais e Senhas	15.14	1.283,20	5	64,16	64,16
87	11/2017	7179920306	Tarifa sobre Avaliação de Bens de Terceiros	28.01	6.151,00	5	307,55	307,55
88	11/2017	7179920322	Tarifa sobre Arrecadação de Contribuição Sindical	15.10	32,77	5	1,64	1,64
89	11/2017	7179920730	Programas Sociais – Recebimento de Tarifas	15.10	11.080,83	5	554,04	554,04
90	11/2017	7179940013	Rendas de Serv. sobre Adm. Créd. Habitac. - EMGEA	17.12	114.696,33	5	5.734,82	5.734,82
91	11/2017	7179955096	Rendas Serviços – Fornecimento de Extratos	15.07	2,60	5	0,13	0,13
92	11/2017	7179955126	Rendas de Manutenção de Contas Ativas	15.02	39.832,54	5	1.991,63	1.991,63
93	11/2017	7179955134	Rendas sobre Serviços – Crédito Rotativo	15.08	4.620,00	5	231,00	231,00
94	11/2017	7179955223	Rendas Serviços – Compartilhamento de Rede	15.07	1.128,80	5	56,44	56,44
95	11/2017	7179955240	Rendas Serv. – Afiliação Estabelecimento Comercial	10.02	360,00	5	18,00	18,00
96	11/2017	7179955304	Rendas Sobre Serviços – Oper. Comerciais TAC F	15.08	3.477,99	5	173,90	173,90
97	11/2017	7179955410	Rendas Serviços – Malote Empresarial - PJ	15.06	5.925,00	5	296,25	296,25
					2.424.5852,07		121.234,60	121.234,60

*Base de Cálculo – Contas do mês de competência 11/2017, não elencadas na Notificação Fiscal Auto de Infração nº 27/2021

Resalte-se que as contas em destaques, grafadas em vermelho, constam do relatório da Caixa Econômica Federal, mas não aparecem dentre as relacionadas no levantamento realizado pelo Fisco Municipal. É que as apurações dos ISSQN mensais realizadas pela Caixa, abrangem todas as contas apuradas pelo fisco municipal na DS-IF, mas, em regra, incluem algumas outras também sujeitas ao ISSQN e terminam compondo o valor do imposto mensal recolhidos pela Instituição Financeira no prazo legal e, assim, superam os valores apurados pelo fisco municipal. Contudo, não se confundem com ISSQN indevido ou recolhidos a maior, pois, decorrem de fatos geradores sujeitos a incidência do ISSQN e recolhimentos ao erário municipal, no mês de competência.

VALORES DE SERVIÇOS DE 11/2017 CONSTANTES DENTRE AS CONTAS TRIBUTADAS PELA CAIXA, QUE NÃO CONSTAM NO LEVANTAMENTO FISCAL DES-IF POR COMPETÊNCIA Nº 345/2021 (Anexo da NAI 27/2021)		
Descrição das Contas	Base de Cálculo	ISSQN – Valor Principal
Rendas Prestação Serviços a Ligadas – Capitalização	409,14	12,27
Cartão de Crédito Básico – Anuidade Inicial	24,32	1,22
Fornecimento de 2ª Via Cartão de Crédito	949,60	47,48
Rendas Avaliação Bens Recebidos Garantia Crédito Imobiliário	4.500,00	225,00
SIMEX – Rendas de Serviços Diferenciado PF – Op. DO	64,90	3,24
Cartão de Crédito Diferenciado – Anuidade Inicial	5.422,33	271,12
Rendas Corretagem TVM e Derivativos - PF	291,98	14,60
Rendas Serviços Especiais PF – Crédito Imobiliário	51.576,78	2.578,84
Rendas Serviços Especiais.PF – Créd. Imobiliário-OR FGTS	14.937,04	746,85

	78.176,09	3.900,62
--	------------------	-----------------

De igual modo, no caso concreto, os recolhimentos dos ISSQN efetuados, no prazo legal, pela Instituição Financeira, inequivocamente, extinguiram os créditos referente ao ISSQN apurado pelo Fisco Municipal, resultando impertinente o ISSQN lançado e exigido através da NAI nº 27/2021, configurando lançamento em duplicidade, crédito de ISSQN já extinto pelo pagamento, portanto, crédito tributário inexistente.

Resalte-se, ainda, por derradeiro, que neste estágio do julgamento, em diligências, manifestaram nos autos do processo administrativo nº 00.034.853/2021-1, os agentes fazendários signatários da NAI nº 32/2021, com idêntica materialidade tratada na NAI nº 27/2021, reconhecendo o lançamento em duplicidade de valores do ISSQN contidos naquela NAI, opinando, então, pelo seu cancelamento, nos seguintes termos:

“[...] Foi realizada a análise de todos os documentos novos anexados ao processo, juntamente com os documentos que já haviam sido juntados anteriormente. Diante dessa nova análise, foi observado que o Código Conta Interna (segunda coluna do Levantamento Fiscal DES-IF – Documento que faz parte do Auto de Infração nº 32/2021) tem um dígito a mais que o Código do Tributo (primeira coluna do Relatório de Declaração de Serviços Prestados – Módulo Apuração Mensal da DES-IF – Documento nomeado de “Relatório” anexado na etapa 3 no fluxo do MVP). No entanto, essas duas colunas deveriam fazer referências ao código de conta COSIF, ou seja, deveriam ter o mesmo layout.

A inclusão deste último dígito no Código Conta Interna implicou a observação de divergência realizada pelo cruzamento entre o Módulo de Apuração Mensal e o Módulo Demonstrativo Contábil e, consequentemente, na constituição dos lançamentos presentes no Auto de Infração e Apreensão nº 8/2021.

Ademais, foi realizada a análise de conta por conta. Assim, apesar de as contas do Levantamento Fiscal DES-IF terem um dígito a mais em seu Código do Tributo, materialmente, as contas elencadas no Levantamento Fiscal e no Relatório de Declaração de Serviços Prestados são as mesmas e, ainda, os valores cobrados a título de ISSQN em todas as competências são idênticos.

A fim de exemplificar, a conta “RDAS TARIFAS PF – 2ª VIA CARTÃO POUOPANÇA” apresenta o número 719950401 como Código do Tributo (Relatório de Declaração de Serviços Prestados) e o Código Conta Interna (Levantamento Fiscal DES-IF) apresenta o número 7199504019. Ou seja, com o dígito “9” em acréscimo nesta última, no entanto, elas são as mesmas contas e todas as competências têm os mesmos valores. Isto acontece com todas as outras contas elencadas nos dois relatórios.

Considerando o Princípio da Autotutela que estabelece [...], entendo que o requerente faz jus ao pedido de anulação do Auto de Infração e Apreensão nº 8/2021, visto que os lançamentos que foram constituídos e que fazem parte do auto supracitado estão em duplicidade com os lançamentos já quitados nas respectivas competências”.

Diante do exposto e demonstrado, restou comprovado, a um só tempo, inequivocamente, lançamento em duplicidade configurando bis in idem desautorizado pela legislação tributária e, exigência de crédito de ISSQN já extinto pelo pagamento, portanto, crédito tributário inexistente. Conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para ANULAR a Notificação Fiscal – Auto de Infração (NAI) nº 27/2021.

É COMO VOTO.

ACORDÃO

Acordam os Conselheiros da Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **conhecer do Recurso Voluntário**, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dissonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município do Município, dar **Provimento ao Recurso Voluntário e Reformar, integralmente**, a decisão de Primeira Instância Administrativa que julgara procedente a impugnação apresentada pela autuada em face do Auto de Infração nº 27/2021, lavrado contra a Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ sob o número 00.360.305/0016-90 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 39707, já qualificada nos autos. No caso em exame, restou comprovado, inequivocamente, lançamento e exigência de ISSQN em duplicidade através da NAI nº 27/2021, configurando bis in idem desautorizada pela legislação tributária, crédito de ISSQN inexistente, pois, extinto pelo pagamento.

Decisão de 1ª Instância Administrativa, Reformada. Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 27/2021, CANCELADA.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelus Mesquita (Relator); Deivison Roosevelt do Couto; Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job; Victor de França Oliveira; Dauto Barbosa Castro Passare; Divalmo Pereira Mendonça e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, 17 de Outubro de 2023

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma



Marcelus Mesquita

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 108.043/2021, de 29/11/2021 e Apensos

Termo de intimação nº 70/2021

Recurso Voluntário

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa - SMF

Conselheiro Relator: Victor de França Oliveira

Ementa e Acórdão nº 096/2023

Sessão do dia 24 de Outubro do ano de 2023

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE, VALIDADE E VERACIDADE. CRUZAMENTO DE DADOS ENTRE O MÓDULO DE APURAÇÃO MENSAL E O DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. MULTA SEM EFEITO CONFISCATÓRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. NAI SUBSISTENTE.

Conforme já relatado, trata o presente de **Recurso Administrativo VOLUNTÁRIO** destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 116 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

Da análise dos autos, verifica-se que o BANCO BRADESCO SA foi autuado pela falta de recolhimento de ISSQN.

Em sede de Recurso Voluntário, a empresa questionou o lançamento do ISSQN, apresentando relatórios do valor total de ISSQN no período de março a dezembro de 2019 e afirmando que os valores pertencem a Postos de Atendimento fora de Cuiabá e que não possui contabilidade própria. Questiona também o possível efeito de confisco da multa de 40% sobre o valor do ISSQN não recolhido.

A apresentação dos Relatórios é superficial e não demonstra quais os valores questionados referentes aos lançamentos perfeitamente discriminados pela autoridade fiscais às fls. 6 a 11.

Conforme já enfrentado em sede de 1ª Instância, o objeto da cobrança é resultado do cruzamento de dados entre o Módulo de Apuração Mensal e o Demonstrativo Contábil, os quais foram observadas várias contas em que incide o ISSQN e não estavam na apuração da Instituição Financeira.

Cumprir destacar que as autuações fiscais exteriorizadas através de expedição de um auto de infração e demais atos praticados por Agentes da Administração no desempenho de sua função pública, produzem um ato jurídico denominado especialmente ato administrativo, o qual possui presunção de legalidade, validade e veracidade, implicando sempre na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, de acordo com grande parte da doutrina, destacadamente os doutrinadores Hely Lopes Meirelles, José dos Santos Carvalho Filho, Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, e Diógenes Gasparini.

A presunção de veracidade refere-se aos fatos alegados e afirmados pelo Agente da Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção de legitimidade e veracidade tem como consequência a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Não obstante, os atos praticados pelo agente são dotados de presunção de veracidade. Por esse atributo se presume que o ato é legal, legítimo (regras morais) e verdadeiro (realidade posta). Todavia, essa presunção não é absoluta (juris et juris), mas apenas presunção relativa (juris tantum), admitindo, portanto, prova em contrário. Esse atributo em si, se apoia no princípio da legalidade, do qual ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei autoriza e permite. Daí deriva esta presunção.

Com relação ao cancelamento da multa de 40%, temos que no ordenamento jurídico brasileiro, a atuação da Administração Pública deve ser pautada por diversos Princípios, dentre os quais destaca-se o da Legalidade, positivado no Art.37, "Caput" da Constituição Federal de 1988, reproduzido abaixo:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Segundo esse mandamento constitucional, o administrador público somente pode praticar atos se houver previsão em lei para tal. Não obstante esse condicionamento prévio, ressalta-se ainda que, agindo o administrador público, sua conduta deverá seguir fielmente ao que prescreve o dispositivo legal, não havendo margem para emissão de juízo de valor sobre a conveniência da aplicação da lei em todos os seus termos.

O Art.352, III, "a", da Lei Complementar Municipal nº43, de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Cuiabá), é cristalino ao prescrever multa de 40% do valor atualizado do imposto aos contribuintes que deixarem de recolher o imposto próprio, senão vejamos:

(...)

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010) (Grifo nosso)

(...)

III – Multa de 40% (Quarenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, observada a imposição mínima de R\$84,24 (Oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) - (Nova redação, Lei Complementar nº 0201, de 18-12-2009)

a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

(...)

No caso em tela, ao promover a autuação do contribuinte, o fisco municipal agiu dentro do que prescreve a legislação tributária municipal, aplicando multa punitiva de 40% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto, ou seja, observou-se, em todos os sentidos, o princípio constitucional da legalidade. Em outras palavras, não cabe aos agentes administrativos decretar a inconstitucionalidade da multa aplicada por retenção do ISSQN e não recolhimento aos cofres públicos municipais, porquanto estamos diante de um ato administrativo válido e vigente.

O quantum de 40% (oitenta por cento), estabelecido pelo Município de Cuiabá, como multa punitiva que deixarem de recolher o imposto está dentro do exercício do poder político conferido pela Constituição Federal aos Municípios.

Ante às alegações da requerente acerca do caráter confiscatório e da desproporcionalidade da multa punitiva de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto atualizado, aplicada pelo fisco municipal, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o caráter confiscatório em sanções tributárias estaria presente apenas em sanções tributárias superiores ao patamar de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme se observa no julgado REExt 833.106 AgR/GO/2014 cujo relator é o Min. Marco Aurélio:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MULTA TRIBUTÁRIA – CONFISCO – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária, prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção.

A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. **O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo.** – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão,

Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011.

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar **a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%**, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar seqüência às execuções fiscais. **RE 833106 / GO/2014**

Assim, não merece prosperar o argumento da Impugnante de que o valor da multa tem caráter confiscatório.

No caso presente, a Recorrente não conseguiu comprovar quaisquer vícios contidos na NAI. Desta forma, resta evidente que o Fisco municipal se pautou na estrita legalidade, de forma que devem ser considerados válidos todos os lançamentos apresentados na NAI nº 70/2021.

VOTO

Conforme exarado nos autos, fora detectado por esta autoridade julgadora relatora, conformidade e paridade com o julgador de Primeira Instância Administrativa, qual seja, o improvemento total do recurso voluntário apresentado em sede de 2ª Instância Administrativa.

Face ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou subsistente a Notificação de Auto de Infração e Apreensão nº 70/2021, devendo o BANCO BRADESCO SA recolher aos cofres municipais o valor principal de ISSQN de R\$ 8.710,79 (oito mil, setecentos e dez reais e setenta e nove centavos), a serem acrescidos juros, multa e atualizações legais.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos



Tributários, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **conhecer do Recurso Voluntário**, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo **incólume** a decisão de primeira instância administrativa que julgou **Improcedente** a Impugnação apresentada pela autuada contra a Notificação Fiscal Auto de Infração nº 70/2021, lavrada em 05/11/2021,, contra o BANCO BRADESCO S.A, inscrito no CNPJ sob o número 60.746.948/0417-30 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 3756, já qualificada nos autos, impondo-lhe o dever de recolher ao erário municipal a diferença do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), recolhido a menor no período de março a Dezembro de 2019, **no valor principal de R\$ 8.710,79** (oito mil, setecentos e dez reais e setenta e nove centavos), mais os acréscimos legais e multa de ofício, com fulcro no artigo 352, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), a serem aferidos na data do efetivo pagamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Roberto Minoru Ossotani; Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job; Divalmo Pereira Mendonça; Marcelo Mesquita; Deivison Roosevelt do Couto; Victor de França Oliveira (Relator) e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Representante Fiscal do Município: Dr. Edilson Rosendo da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, MT, 24 de outubro de 2023.

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.325/2019, de 21/10/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 46/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: Banco do Brasil

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheira Relatora: Helenise A Lara Souza Ferreira

Ementa e Acórdão nº 097/2023

Sessão do dia 25 de Outubro do ano de 2023

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018 - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Reexame Necessário Conhecido e Improvido para manutenção integral da Decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos a NAI 46/2019.

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Reexame Necessário, fundamentado no§1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a Decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.124.184/2019-1, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 46/2019, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada na Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 46/2019, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar nº 043/1997 o inciso XIV, "c"1:

"Art. 6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 352. (...)

(...)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos

pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

(...)"

Outrossim, o Decreto n. 5.076/2011, em seu artigo 3º, §4º, estabelece que:

"Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis."

Como se verifica na descrição da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 46/2019, confeccionado em 30/09/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras, são relativos aos exercícios de 2014 à 2018, ou seja, o cumprimento do princípio da anterioridade só é permitido para o exercício de 2018, já que a penalidade para seu descumprimento somente foi instituída em outubro/2018, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Autotutela, o Julgador de Primeira Instância de maneira assertiva aplicou o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

"Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

Nessa vertente, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a Decisão de Primeira Instância administrativa manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo qualquer tipo de obscuridade passível de macular a decisão vindicada.

Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificado.

VOTO

Ex positis, **reconheço o presente Reexame Necessário**, porém **Nego Provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.124.184/2019-1, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 46/2019, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, conheço o presente **reconheço o presente Reexame Necessário**, porém **Nego Provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.124.184/2019-1, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 46/2019, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros: Helenise A Lara Souza Ferreira(Relatora); João Tito S Cademartori Neto; Arnildo Lino dos Santos ; Benedito Oscar F. de Campos ;William Khalil; Fausto; Massao Koga e Alexandre Moraes Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Leis

Cuiabá, 25 de Outubro de 2023

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Leis



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.262/2019, de 21/10/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 52/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: Banco do Brasil

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheira Relatora: Helenise A Lara Souza Ferreira

Ementa e Acórdão nº 098/2023

Sessão do dia 25 de Outubro do ano de 2023

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018 - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Reexame Necessário Conhecido e Improvido para manutenção integral da Decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o atuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos a NAI 52/2019.

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Reexame Necessário, fundamentado no §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a Decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo **00.124.202/2019-1**, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **52/2019**, devendo o atuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada na Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **52/2019**, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar nº 043/1997 o inciso XIV, "c"1:

"**Art. 6º** O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 352. (...)

(...)
XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

(...)"

Outrossim, o Decreto n. 5.076/2011, em seu artigo 3º, §4º, estabelece que:

"**Art. 3º** A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis."

Como se verifica na descrição da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº **52/2019**, confeccionado em 30/09/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras, são relativos aos exercícios de 2014 à 2018, ou seja, o cumprimento do princípio da anterioridade só é permitido para o exercício de 2018, já que a penalidade para seu descumprimento somente foi instituída em outubro/2018, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Autotutela, o Julgador de Primeira Instância de maneira assertiva aplicou o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

"**Art. 71.** O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

Nessa vertente, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a Decisão de Primeira Instância administrativa manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo qualquer tipo de obscuridade passível de macular a decisão vindicada.

Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificado.

VOTO

Ex positis, **reconheço o presente Reexame Necessário**, porém **Nego Provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo **00.124.202/2019-1**, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **52/2019**, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o atuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, conheço o presente **reconheço o presente Reexame Necessário**, porém **Nego Provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo **00.124.202/2019-1**, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **52/2019**, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o atuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros: Helenise A Lara de Souza Ferreira(Relatora); João Tito S Cademartori Neto; Arnildo Lino dos Santos ; Benedito Oscar F. de Campos ;William Khalil; Fausto; Massao Koga e Alexandre Moraes Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 25 de Outubro de 2023

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.253/2019, de 21/10/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 67/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: Banco do Brasil

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheira Relatora: Helenise A Lara Souza Ferreira

Ementa e Acórdão nº 099/2023

Sessão do dia 25 de Outubro do ano de 2023

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018 -



IMPOSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Reexame Necessário Conhecido e Improvido para manutenção integral da Decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos a NAI 67/2019.

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Reexame Necessário, fundamentado no §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a Decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo **00.124.244/2019-1**, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **67/2019**, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada na Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **67/2019**, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar nº 043/1997 o inciso XIV, “c”1:

“**Art. 6º** O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 352. (...)

(...)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

(...)”

Outrossim, o Decreto n. 5.076/2011, em seu artigo 3º, §4º, estabelece que:

“**Art. 3º** A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.”

Como se verifica na descrição da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº **67/2019**, confeccionado em 30/09/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras, são relativos aos exercícios de 2014 à 2018, ou seja, o cumprimento do princípio da anterioridade só é permitido para o exercício de 2018, já que a penalidade para seu descumprimento somente foi instituída em outubro/2018, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Autotutela, o Julgador de Primeira Instância de maneira assertiva aplicou o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

“**Art. 71.** O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”

Nessa vertente, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a Decisão de Primeira Instância administrativa manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo qualquer tipo de obscuridade passível de macular a decisão vindicada.

Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificado.

VOTO

Ex positis, **reconheço o presente Reexame Necessário**, porém **Nego Provitimento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo **00.124.244/2019-1**, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **67/2019**, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, conheço o presente **reconheço o presente Reexame Necessário**, porém **Nego Provitimento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo **00.124.244/2019-1**, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **67/2019**, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros: Helenise A Lara de Souza Ferreira (Relatora); João Tito S Cademartori Neto; Arnildo Lino dos Santos ; Benedito Oscar F. de Campos ;William Khalil; Fausto; Massao Koga e Alexandre Moraes Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 25 de Outubro de 2023

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.177/2019, de 21/10/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 89/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: Banco do Brasil

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheira Relatora: Helenise A Lara Souza Ferreira

Ementa e Acórdão nº 100/2023

Sessão do dia 25 de Outubro do ano de 2023

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018 - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Reexame Necessário Conhecido e Improvido para manutenção integral da Decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos a NAI 89/2019.

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Reexame Necessário, fundamentado no §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a Decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo **00.124.278/2019-1**, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **89/2019**, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada na Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **89/2019**, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar nº 043/1997 o inciso XIV, “c”1:

“**Art. 6º** O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 352. (...)

(...)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;



(...)"
Outrossim, o Decreto n. 5.076/2011, em seu artigo 3º, §4º, estabelece que:
"Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)
§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis."

Como se verifica na descrição da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 89/2019, confeccionado em 30/09/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras, são relativos aos exercícios de 2014 à 2018, ou seja, o cumprimento do princípio da anterioridade só é permitido para o exercício de 2018, já que a penalidade para seu descumprimento somente foi instituída em outubro/2018, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Autotutela, o Julgador de Primeira Instância de maneira assertiva aplicou o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

"Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:
(...)
Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

Nessa vertente, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a Decisão de Primeira Instância administrativa manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo qualquer tipo de obscuridade passível de macular a decisão vindicada.

Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificado.

VOTO

Ex positis, **reconheço o presente Reexame Necessário**, porém **Nego Provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo **00.124.278/2019-1**, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **89/2019**, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, conheço o presente **reconheço o presente Reexame Necessário**, porém **Nego Provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo **00.124.278/2019-1**, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **89/2019**, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros: Helenise A Lara de Souza Ferreira(Relatora); João Tito S Cademartori Neto; Arnildo Lino dos Santos ; Benedito Oscar F. de Campos ;William Khalil; Fausto; Massao Koga e Alexandre Moraes Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 25 de Outubro de 2023

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 005.133/2021, de 20/01/2021 e Apenso

Termo de intimação nº 1101/2020

Recurso Voluntário

Recorrente: **CORUJO E CIA LTDA**

Recorrido: **Decisão de 1ª Instância Administrativa - SMF**

Conselheiro Relator: **Victor de França Oliveira**

Ementa e Acórdão nº 101/2023

Sessão do dia 31 de Outubro do ano de 2023

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE COMPROVOU O RECOLHIMENTO PARCIAL DO IMPOSTO E PARCELAMENTO PARCIAL DE DÉBITOS JUNTO A RECEITA. EFEITO CONFISCATÓRIO. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ALTERADA. NAI INSUBSISTENTE.

Conforme já relatado, trata o presente de recurso VOLUNTÁRIO destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 116 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

O recurso, interposto em razão de decisão de 1ª Instância Administrativa exarada pelo Secretário Municipal de Fazenda que deferiu Parcialmente a Defesa Administrativa apresentada contra a Notificação Fiscal Auto de Infração (NAI) nº 1101/2020 imposta à **CORUJO E CIA LTDA**, reduzindo o valor principal de ISSQN de R\$ 155,32 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) para R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos).

Primeiramente, cabe destacar o não conhecimento do Recurso voluntário no que tange aos pedidos de cancelamento de alvarás e unificação de inscrições, visto que possuem ritos próprios de fluxos processuais e não tem relação com a cobrança de débitos do Auto de Infração em comento.

Conforme já analisado pela 1ª Instância, coadunado com a posição de que não há caso de prescrição de débitos, mas sim de decadência dos lançamentos anteriores a dezembro de 2015, haja visto que a Notificação Fiscal foi lavrada em 25/12/2020, sendo um caso concreto de impedimento por parte do Fisco de lançar tributos.

Embora não corretamente fundamentado os Recursos em 1ª Instância e Voluntário, deve-se firmar no posicionamento da aplicação da decadência, por uma questão de ordem e do princípio da autotutela administrativa.

Assim feito, resta como débito remanescente o valor principal de ISSQN de apenas R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), correspondente ao lançamento 1404613450. Embora legalmente aceitável a cobrança, e o valor ser superior ao que é autorizado para a baixa de valores em função da diminuta importância apresentada na Portaria SMF nº 46 de 11/12/2014, nota-se que a cobrança deste débito em conjunto com a imposição mínima do art. 352, inciso X, alínea "a" atualizada no valor de R\$ 201,68 (duzentos e um reais e sessenta e oito centavos), excede em demasiado o valor principal original, ferindo os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade e podendo, inclusive, ser considerado com efeito confiscatório.

VOTO

Conforme exarado nos autos, fora detectado por esta autoridade fiscal relatora em conjunto com os fatos detectados e levantados pela autoridade fiscal atuante, conformidade e paridade com o julgador de Primeira Instância Administrativa nos fundamentos da análise apresentada em 1ª Instância Administrativa, porém sem concordar com a cobrança do valor principal remanescente adicionado da imposição mínimo da multa do art. 352, inciso X, alínea "a", em razão dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Face ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento para declarar a insubsistência e exclusão da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 1101/2020.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento** para Reformar a Decisão de 1ª Instância Administrativa e Cancelar Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 1101/2020, pelo inexpressivo valor econômico-financeiro que nele representa o ISSQN retido e não recolhido ao erário municipal pela autuada, no valor principal de R\$ 482,44 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), decorrente de fato gerador ocorrido em dezembro de 2015, restando, assim, Reformada por esta Turma, a Decisão de Administrativa de 1ª Instância e, Cancelada a Notificação Fiscal – Auto de Infração e o crédito tributário



nela contido. Decidem, ainda, os Conselheiros da Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade, desmembrar e desapensar o Processo Administrativo nº 00.033.429/2022-1, de 28.03.2022, que veicula Pedidos sobre materialidades diversas do objeto da Notificação Fiscal Auto de Infração nº 1101/2020, tratando-se de requerimento administrativo autônomo visando:

1. Unificar as Inscrições da Requerente no Cadastro Mobiliário do Município: CM (333 - 14531 e 115.608);
2. Pronunciar a Prescrição dos Créditos de Taxas de Alvará de Funcionamento;
3. Reconhecer a Inatividade da Requerente desde 01/2019;
4. Suspender a Inscrição Mobiliária da Requerente remanescente no Cadastro Mobiliário.

Esses objetos do pedido devem ser tratados no âmbito da Assessoria de Taxas, unidade administrativa vinculada à Diretoria de Tradução e Fiscalização, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

Assim, Desapense-se e Remetam-se à Diretoria de Tradução e Fiscalização, o Processo Administrativo nº 00.033.429/2022-1, de 28.03.2022, para conhecimento e manifestações exaurientes devidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Roberto Minoru Ossotani, Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job, Divalmo Pereira Mendonça, Marcelus Mesquita, Victor de França Oliveira (relator) e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Representante Fiscal do Município: Dr. Edilson Rosendo da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, MT, 31 de outubro de 2023.

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 108 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a retificação do Edital de convocação para a Assembleia de Eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, Gestão 2023/2025, aprovado pela Resolução CMAS nº 097, de 29 de setembro de 2023.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2023, registrada a Ata nº 271, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019;

RETIFICA:

Art. 1º Os representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações da assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), de âmbito municipal, para a Assembleia de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, titulares e suplentes, Gestão 2023 a 2025, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023, na sala do CMAS localizado na Casa dos Conselhos sito a Rua Major Gama nº 745, Bairro Centro Sul. CEP: 78020 – 170, no horário entre 8h30 a 11h30 e nas condições definidas no presente Edital.

DATA	ATIVIDADE
30/10 a 07/11	Prazo para apresentar pedido de habilitação, juntamente com a documentação exigida no Regimento Eleitoral, perante a Comissão Eleitoral para entidades a designar candidatos(as)/eleitores(as) e eleitores(as).
08/11 a 09/11	Análise dos pedidos de habilitação para entidades candidatos(as)/eleitores(as) e eleitores(as)
10/11	Publicação na Gazeta Municipal da relação dos representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações da assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) habilitados e não habilitados.
13/11 a 14/11	Prazo para ingressar com recurso junto à Comissão Eleitoral.
16/11	Prazo para julgamento de recursos apresentados.

17/11	Publicação na Gazeta Municipal da relação dos representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações da assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) habilitados e não habilitados.
21/11	Prazo para ingressar com Reconsideração junto à Comissão Eleitoral, nos casos específicos de decisões contrárias as habilitações.
22/11	Prazo para a Comissão Eleitoral julgar os pedidos de Reconsideração.
23/11	Publicação na Gazeta Municipal do Ato de Homologação da relação dos representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações da assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), habilitados a designar candidatos(as)/eleitores(as) e os(as) postulantes a eleitores(as), bem como, e os resultados do julgamento dos recursos.
30/11	Assembleia de Eleição.
01/12	Publicação na Gazeta Municipal dos resultados das eleições dos representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações da assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) no CMAS, Gestão 2023/2025.
	Prazo final para publicação da nomeação dos Conselheiros Municipais de Assistência Social pelo poder executivo conforme disposto no §2º, do artigo 4º, da Lei 5.793/2014.
Em local e horário a ser divulgado após o decreto de nomeação.	Posse dos Conselheiros/as Municipais de Assistência Social, Gestão 2023/2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 26 de outubro de 2023.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidenta do CMAS Cuiabá MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS Nº 109 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, Gestão 2021-2023.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SADHPD/CMAS nº 002, de 29 de setembro de 2023, que dispõe sobre a convocação Processo Eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, Gestão 2023-2025;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 108, de 26 de outubro de 2023, que retifica o Edital de convocação para a Assembleia de Eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Cuiabá MT, Gestão 2023/2025, aprovado pela Resolução CMAS nº 097, de 29 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO o parecer decorrente da reunião ampliada das Comissões de Políticas e Normas; de Finanças, Orçamento e Gestão de Recursos e de Controle e Avaliação de Programas Sociais; a deliberação e aprovação do Plenário decorrente da reunião ordinária; realizadas no dia 26 de outubro de 2023, conforme registro da Ata nº 271.

CONSIDERANDO a necessidade de preenchimento de habilitação de candidatos para concorrer à vaga do segmento da sociedade civil na Gestão 2023-2025.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o mandato dos(as) conselheiros(as) titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS Cuiabá MT, Gestão 2021-2023, em caráter excepcional, até o dia 11 de fevereiro de 2024, em função de finalizar a condução do processo eleitoral para composição da Gestão 2023-2025.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2023.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidenta do CMAS Cuiabá-MT

Gestão 2021-2023

RESOLUÇÃO CMAS Nº 110 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a aprovação do Relatório de Monitoramento da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica da Política de Assistência Social de Cuiabá.



O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 070, de 30 de junho de 2022, que aprova o Plano de Monitoramento da Rede Socioassistencial Direta e Indireta da Política de Assistência Social a ser executado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS Cuiabá MT, no período de 2022 a 2023;

CONSIDERANDO o parecer decorrente da reunião ampliada das Comissões de Políticas e Normas; de Finanças, Orçamento e Gestão de Recursos e de Controle e Avaliação de Programas Sociais; a deliberação e aprovação do Plenário decorrente da reunião ordinária; realizadas no dia 26 de outubro de 2023, conforme registro da Ata nº 271.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Monitoramento da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica da Política de Assistência Social de Cuiabá, realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Cuiabá, no período de Julho a novembro de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2023.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidenta do CMAS Cuiabá-MT

Gestão 2021-2023

Secretarias

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Portaria

PORTARIA Nº 053/2023/SMCEL

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA FISCALIZAR O SEGUINTE CONTRATO: CONTRATO Nº 346/2021/PMC ENTRE MUNICÍPIO DE CUIABÁ E A EMPRESA NEWPC TECNOLOGIA - LTDA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.

O Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Nº 359 de 2014;

Considerando os termos disposto nos artigos 58 – inciso III e 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

Considerando que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores relacionados abaixo para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 346/2021/PMC, firmado com a Empresa **NEWPC TECNOLOGIA - LTDA, CNPJ: 20.892.343/0001-15:**

Gestor do Contrato	Wilson Robson Gioli de Andrade – Matrícula: 4045539 E-mail: Wilson.gioli@cuiaba.mt.gov.br
Fiscal do Contrato	Jacquelyne Vieira da Silva – Matrícula: 4038453 E-mail: jacqueline.silva@cuiaba.mt.gov.br
Suplente do Fiscal	Luciano Gomes Gonzaga – Matrícula: 4906528 E-mail: luciano.gonzaga@cuiaba.mt.gov.br

Art. 2º - Contrato nº 346/2021/PMC que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o serviço de outsourcing (locação, manutenção e gerenciamento) de conjuntos de equipamentos de informática, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimentos de peças, todos equipamentos, novos de primeiro uso para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer – SMCEL.

Art. 3º - Revoga-se qualquer ato anterior referente, à fiscalização deste contrato.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

REGISTRADA E PUBLICADA. CUMPRÁ-SE.

Cuiabá, 08 de novembro de 2023.

Aluizio Leite Paredes

Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Secretaria Municipal de Governo

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro, nº. 158, Bairro Centro, CEP 78005-906, Cuiabá/MT neste ato

representado pelo seu Prefeito Senhor **EMANUEL PINHEIRO**, Carteira de Identidade nº. 793054-SSP/MT, CPF nº 318.795.601-78, legítimo proprietário do imóvel descrito na cláusula primeira deste instrumento, doravante denominado **PERMITENTE**, e do outro lado, **OBRS SOCIAIS VIANNA DE CARVALHO**, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.901.765/0001-45, neste ato representado pelo Sr. **Paulo Mário Martins Barros da Costa**, Carteira de Identidade nº 01033786 SSP/MT, CPF nº 340.395.971-68, com sede na Rua 21, Quadra 08, S/Nº, Bairro Jardim Florianópolis, CEP 78055-848, Cuiabá/MT, doravante denominado simplesmente de **PERMISSIONÁRIO**, nos termos do

Decreto nº 9.893, de 09 de novembro de 2023, acordam firmar o presente Termo de Permissão de Uso de Imóvel, a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

É objeto deste Termo a permissão gratuita do direito de uso da área medindo 1.200,00m², parte integrante do imóvel pertencente ao Município de Cuiabá, situado na Rua 21, Quadra 08, S/Nº Bairro Jardim Florianópolis, reservado para Equipamento Comunitário 08, conforme Registro nº 71.401, fls. 125, livro 2-HL, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, conforme memorial descritivo em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO

O prazo de vigência do presente instrumento é de 05 (cinco) anos e se inicia na data de sua assinatura pelas partes, com possibilidade de renovações sucessivas, mediante requerimento expresso do interessado e desde que atendidas as finalidades de utilização do imóvel.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA UTILIZAÇÃO

O imóvel objeto deste Termo será utilizado pelo **PERMISSIONÁRIO**, exclusivamente, para funcionamento das atividades desenvolvidas pela instituição filantrópica Obras Sociais Vianna de Carvalho.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Por este contrato obriga-se o **PERMISSIONÁRIO** a:

a) Cuidar do imóvel como sendo seu próprio, providenciando a manutenção e conservação do mesmo, responsabilizando-se pelo pagamento de taxas provenientes da prestação de serviços públicos, tais como: luz, água, esgoto e outros, incidentes sobre o imóvel durante a utilização a que refere este Termo.

b) Não ceder, transferir, arrendar ou emprestar a terceiros, no todo e ou em parte, a qualquer título, a posse do imóvel objeto deste Termo, ou os direitos e obrigações dele decorrentes, tampouco mudar a finalidade da utilização do imóvel.

c) Ao término do contrato, devolver o imóvel desocupado ao **PERMITENTE**, em perfeito estado de uso ou nos moldes descritos em laudo de vistoria que é parte integrante deste contrato (anexo), seja pela extinção de seu prazo de vigência ou por motivo de rescisão.

d) Solicitar anuência do **PERMITENTE** para a implementação de benfeitorias no local;

e) Se responsabilizar integralmente por todos os custos relativos as atividades a serem desenvolvidas no local, bem como pelos empregados ou funcionários, assim como dos usuários atendidos pela entidade;

f) Observar os padrões de qualidade, higiene, atendimento e urbanidade no local, bem como não efetuar qualquer tipo de cobrança dos cidadãos atendidos;

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PERMITENTE

Por este contrato obriga-se o **PERMITENTE** a:

a) Entregar o imóvel ao **PERMISSIONÁRIO** em plenas condições de uso, livre de qualquer embaraço capaz de impedir sua plena e regular utilização para fins previstos na cláusula terceira deste termo.

b) Garantir, durante a vigência do contrato, o uso pacífico e gratuito do imóvel pelo **PERMISSIONÁRIO**;

c) Fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas ao **PERMISSIONÁRIO**, através do presente termo;

d) Vistoriar o imóvel, objeto da permissão, sempre que entender necessário com vistas a salvaguardar o interesse público;

e) Informar aos departamentos competentes sobre eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas neste Termo para que sejam tomadas as providências legais cabíveis;

CLÁUSULA SEXTA – DAS BENFEITORIAS

Quaisquer benfeitorias que forem edificadas ao imóvel serão a ele incorporadas, não podendo o **PERMISSIONÁRIO** dele retirá-las, nem tampouco invocar, a seu favor, qualquer direito de indenização ou retenção, seja a que título for.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente instrumento será objeto de publicação em veículo oficial de imprensa em até 20 (vinte) dias contados da assinatura, em observância ao princípio da publicidade.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

Obriga-se o **PERMISSIONÁRIO** a assegurar o acesso ao imóvel objeto desta Permissão aos Servidores Públicos Municipais incumbidos das tarefas de fiscalização, a fim de que possam verificar o cumprimento das disposições do presente Termo.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

A Permissão de Uso, por se tratar de ato precário, poderá ser rescindido unilateralmente pelo Poder Público **PERMITENTE**, em caso de inadimplemento das obrigações a serem cumpridas pela **PERMISSIONÁRIA**, ou ainda nos casos em que for constatada a utilização do imóvel para outros fins, para exercício de atividade empresarial e para



atividades ilegais.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA INSTÂNCIA E FORO

Ficam as partes cientes de que o foro da Comarca da Capital do Estado do Mato Grosso é o competente para dirimir eventuais conflitos entre elas.

E por estarem assim, justos e contratados, **PERMITENTE** e **PERMISSIONÁRIO**, assinam este documento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os devidos fins e efeitos, na presença das testemunhas abaixo, que também assinam.

Cuiabá, 09 de novembro de 2023.

PERMITENTE: _____

MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PERMISSIONÁRIO: _____

OBRAS SOCIAIS VIANNA DE CARVALHO

Testemunhas:

_____	2)	_____
CPF		CPF
RG		RG

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-01, de coordenadas N 8.280.494,458m e E 598.414,866m ; deste, segue confrontando com a Rua 21, com os seguintes azimutes e distâncias: 209°40'13" e 40,00 m até o vértice M-02, de coordenadas N 8.280.4S9,703m e E 598.395,066m; deste, segue confrontando com terras de quem de direito, com os seguintes azimutes e distâncias: 299°17'07" e 30,00 m até o vértice M-03, de coordenadas N 8.280.474,377a e E 598.368,900m; 29°40'13" e 40,00 m até o vértice M-04, de coordenadas N 8.280.509,133m e E 598.388,700m; deste, segue confrontando com a Rua 03, com os seguintes azimutes e distâncias: 119°17'07" e 30,00 m até o vértice M-01, vertice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa, RBMC de Cuiabá de coordenadas N 8.280.082,107 m e E 599.791,609 m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 57°00', fuso -21, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Perímetro: 140, 00 m

Área: 1.200,00 m2

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Procedimento Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 016/2023/CIAMP-RUA/SADHPD/CUIABÁ

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS ELEIÇÕES DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO EDITAL SUPLEMENTAR DE CONVOCAÇÃO PARA INTEGRAR O COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA - CIAMP RUA/CUIABÁ DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT PARA A GESTÃO 2023/2024.

O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 e Decreto Municipal 6.403 de 09 de novembro de 2017 alterado pelo Decreto 8.554 de 29 de julho de 2021, que instituiu o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Cuiabá/MT na forma do presente Edital.

CONSIDERANDO a Resolução nº 010/2023/CIAMP-RUA/SADHPD/CUIABÁ que dispõe sobre o Edital Suplementar de Convocação para seleção de representante da Sociedade Civil Organizada, para compor o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política de População em Situação de Rua do Município de Cuiabá - CIAMP RUA/Cuiabá, para gestão 2023/2024.

CONSIDERANDO os trabalhos realizados pela Comissão Eleitoral, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Resolução nº 011/2023/CIAMP-RUA/SADHPD/CUIABÁ, divulgada no Gazeta Municipal de Cuiabá, nº 697, publicado em 30 de agosto de 2023, por meio de Ata de Homologação do resultado do Processo Eleitoral divulgada no Portal da Transparência.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Resultado das Eleições da Organização da Sociedade Civil que passará a compor o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua de Cuiabá/MT – CIAMP RUA/CUIABÁ - gestão 2023/2024:

ENTIDADE	RESULTADO
ONG AUTO ESTIMA	ELEITA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 25 de outubro de 2023.

HELLEN J. FERREIRA DE JESUS

Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para População em situação de Rua

Secretaria Municipal de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 390//2023/PMC

Originário do Pregão Eletrônico Nº 026/2022/FUNED Processo Administrativo Nº. 053.676/2022 **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada por Edilene de Souza Machado. **CONTRATADA:** HSF COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI CNPJ/MF nº.34.853.292/0001-27 representada por Henry da Silva Freitas, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas. **OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento contínuo de Gêneros Alimentícios (Hortifrutigranjeiros, Estocáveis e Carnes Congelados) abaixo relacionados para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Município de Cuiabá/MT para os anos letivos de 2022 e 2023 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 09.601 Órgão: Secretaria Municipal de Educação Programa/Ação: 2420/2038 Natureza da Despesa: 33.90.30 Fonte: 500/552 **VIGÊNCIA: 12 (doze) meses VALOR DO CONTRATO: R\$ 504.438,58** (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 026/2022/FUNED**, tendo em vista o que consta do **Processo Administrativo nº 53.676/2022**, resolvem celebrar o presente Contrato, nos termos da Lei n. 8.666/93, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/19

EXTRATO DO CONTRATO Nº 388/2023/PMC

Originário do Pregão Eletrônico Nº 026/2022/FUNED Processo Administrativo Nº. 053.676/2022 **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada por Edilene de Souza Machado **CONTRATADA:** S.J.G. PAGANINI COMERCIO -ME, inscrita no CNPJ/MF nº. 04.193.497/0001-62 representada por Sílvia Juliane Guilherme Paganini, tem entre si justo e avençado o presente instrumento. **OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento contínuo de Gêneros Alimentícios (Hortifrutigranjeiros, Estocáveis e Carnes Congelados) abaixo relacionados para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Município de Cuiabá/MT para os anos letivos de 2022 e 2023, **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** Unidade Orçamentária: 09.601 Órgão: Secretaria Municipal de Educação Programa/Ação: PNAE/PAA/PAOE- 2420/2038 Natureza da Despesa: 33.90.30 Fonte: 500/552 **VIGÊNCIA: 12 (doze) meses** e sua duração poderá ser prorrogada **VALOR DO CONTRATO: R\$ 218.263,50** (duzentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 026/2022/FUNED**, tendo em vista o que consta do **Processo Administrativo nº 53.676/2022**, resolvem celebrar o presente Contrato, nos termos da Lei n. 8.666/93, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/19.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 344/2020 – PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD, representada por Hellen Janayna Ferreira de Jesus, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF nº. 00.950.386/0001-00 Representada por Allan Exupery de Araújo, doravante denominado **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado, o presente **3º Termo Aditivo**. **OBJETO:** 1.1. O objeto do presente **3º Termo Aditivo** consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de **31 de agosto de 2023 a 31 de agosto de 2024**. 1.2. Alteração Cláusula Décima Sétima – Da dotação Orçamentária – **PARA.** Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica/Serviços de Tecnologia da Informação **Unidade Gestora:** 11.101/11.601/11.602/11.605/11.606/11.607 **Programa/Ação:** 2001,2002, 2003,2004,2005, 2006, 2010, 2013, 2015, 2066, 2070, 2076, 2077, 2078, 2079, 2081, 2082, 2085, 2087, 2088, 2093, 2094, 2412, 2440, 2458, 2459, 2460, 2461 **Natureza da Despesa:** 33.90.39 **Fonte:** **1500** - Recursos Ordinários **1660**- Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social -FNAS **1661**- Transferência de Recursos do Estado para Ações de Assistência Social **1669**- Outros Recursos Vinculados a Assistência Social **2660800** – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (COVID) **CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL.** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 076.615/2023**, vinculado ao **Contrato nº 344/2020**, proveniente da **Ata de Registro de Preços 93/2020 Pregão Eletrônico/ Registro de Preços nº 01/2020/Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 481/PCP/PGM/2023**, e amparado legalmente nos artigos 57, §1º e 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 383/2021/PMC - PARTES: Município de Cuiabá, através Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMADES, representada por Renivaldo Alves do Nascimento, e de outro lado, a **empresa**. DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ/MF sob o nº 03627.226/0001-05, representado por Ailton Soares da Silva, tem entre si justo e avençado o presente Aditivo. **OBJETO:** O objeto do presente **4º Termo Aditivo** consiste na prorrogação de prazo do contrato por mais **12 (doze) meses**, com a vigência a partir de **01 de dezembro de 2023 a 01 de dezembro de 2024. CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo Nº 094.697/2023**, vinculado ao **Contrato nº 383/2021**, e oriundo da **ARP nº 04/2021 Pregão Eletrônico/RP Nº 12/2020/TCEMT**, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 584/PCP/PGM/2023**, amparado legalmente no artigo 57, II da Lei nº. 8666/93.

Rescisão de Contrato

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 336/2022/PMC

PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, CNPJ sob o nº 03.533.064/0001-46, representada por José Roberto Stopa, doravante denominado **DISTRATANTE** e de outro lado, a empresa **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA**, CNPJ: 19.324.875/0001-77, representada por ITAMAR MARCONDES NETO, doravante denominada **DISTRATADO**, têm entre si ajustados a presente rescisão contratual **OBJETO:** Consiste na Rescisão Consensual do Contrato nº 366/2022/PMC, oriundo do Processo Administrativo nº 52010/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022/PMC, que tem por objeto a "Contratação empresa de engenharia para Execução da obra de Drenagem de Águas Pluviais e Pavimentação. **FUNDAMENTO LEGAL:** Esta rescisão contratual amigável fundamenta-se no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93 devidamente motivado nos autos do **Processo Administrativo nº 096.934/2023**, respaldado na Cláusula Décima terceira do contrato, bem como na solicitação feita pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 1.622/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019 de 30/12/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 80227/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Maternidade, à servidora LUCELMA FERREIRA DA SILVA, comissionada, matrícula 4917060, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL no período de 20/10/2023 a 16/04/2024.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Terça-feira, 7 de Novembro de 2023.

THAÍS CAROLINA SCHUTZ VARANDA
Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 1604/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 71405/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) EDIR SOARES DOS SANTOS SILVA, PROFESSOR(A), Matrícula 4033144, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, 21/11/2019.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023.

THAÍS CAROLINA SCHUTZ VARANDA
Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 1605/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 73010/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) SILVIA REGINA FIRMINO DE SOUZA, PROFESSOR(A), Matrícula 2971882, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, 15/01/2018.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023.

THAÍS CAROLINA SCHUTZ VARANDA
Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 1606/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 73150/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) LUCIMAR DUSMANN LUCAS ALVES, PROFESSOR(A), Matrícula 2578948, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, 10/08/2020.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023.

THAÍS CAROLINA SCHUTZ VARANDA
Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 1607/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 75708/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) GENIL MARIA DE ALMEIDA MORAES, TECNICO EM NUTRIÇÃO ESCOLAR, Matrícula 2975133, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, 10/03/2020.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023.

THAÍS CAROLINA SCHUTZ VARANDA
Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 1608/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..



Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 76182/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) ELIETE MONICA GUIMARAES PINHEIRO, AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, Matrícula 1016873, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, 17/01/2016.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023.

THAÍS CAROLINA SCHUTZ VARANDA
Secretária Adjunta de Gestão

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA SME Nº795/2023

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 359, de 05/12/2014;

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003.

RESOLVE:

Art. 1º - **Indeferir Salário Família**, ao servidor(a) HELENA CATARINA DA SILVA ROSARIO, matrícula 4898861, cargo TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL, lotado na Secretaria Municipal de Educação tendo como dependentes:

LUCAS SILVA DE MELLO

JÚLIA SILVA DE MELLO

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

É o relatório.

Cuiabá-MT, Terça-feira, 24 de Outubro de 2023.

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação
ATO GP Nº 005/2021

PORTARIA SME Nº813/2023

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 359, de 05/12/2014;

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003.

RESOLVE:

Art. 1º - **Conceder Salário Família**, a partir de 25/10/2023 ao servidor (a) AGGIMI VANESSA APARECIDA NOQUELLI, matrícula 4874461, cargo TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA, lotado na Secretaria Municipal de Educação tendo como dependentes:

FELIPE LUCAS ORTEGA NOQUELLI

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

É o relatório.

Cuiabá-MT, Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023.

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação
ATO GP Nº 005/2021



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguá!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para venceres o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.